

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANDREA LOGUERCIO

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS DA CAPACIDADE  
PROCESSUAL DE UM ANIMAL - O CASO BOSS

Porto Alegre  
2021



ANDREA LOGUERCIO

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS DA CAPACIDADE  
PROCESSUAL DE UM ANIMAL - O CASO BOSS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, área Direito Civil, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Maria Claudia M. Cachapuz

Porto Alegre

2021

ANDREA LOGUERCIO

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS DA CAPACIDADE  
PROCESSUAL DE UM ANIMAL - O CASO BOSS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, área Direito Civil, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Maria Cláudia Mercio Cachapuz - orientadora (UFRGS)

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Kelly Bruch (UFRGS)

\_\_\_\_\_

Prof. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (PUCRS)

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao estado brasileiro por me proporcionar educação pública de nível superior, de modo gratuito e com excelência. Tal feito não seria possível se o constituinte brasileiro não tivesse inserido no texto da Constituição de 1988 seu compromisso com as universidades federais, com a autonomia da universidade e com a liberdade de cátedra dos docentes.

Falando em docentes, tive a honra e o privilégio de ser aluna dos melhores; a Faculdade de Direito da UFRGS, ao longo dos seus mais de 100 anos de existência é reconhecida por tal qualidade. Agradeço especialmente àqueles que tornaram essa extremamente rica e instigante, de diferentes gerações de docentes da FD como as professoras Dalva Tonato, Kelly Bruch, Simone Tassinari, Vanessa de Chiari, Tula Wesendonck, Vivian Caminha. Do mesmo modo aos professores Fabiano Menke, Luis Renato Ferreira da Silva, Luiz Felipe Spinelli, Carlos Zanini, Danilo Knijnik, Eduardo Scarparo, Klaus Koplín, Sergio Mattos, Angelo Ilha, Sami El Jundi, Pablo Alflen. Com cada um de vocês aprendi a buscar respostas, nem sempre fáceis e a entender que o direito, diferente da engenharia, de onde eu vinha, não se faz um todo com a simples soma das partes. Muito obrigada, vocês foram fundamentais pela minha nova forma de ver o mundo.

Quanto à minha orientadora, a maravilhosa prof. Maria Claudia Cachapuz, não existem palavras para demonstrar o tamanho do orgulho, da honra e da imensa alegria que foi poder compartilhar com essa mestra, tanto as disciplinas da graduação, o grupo de pesquisa, os eventos, e a orientação. Poucas profissionais conseguem ter tanta energia, entusiasmar tanto uma sala repleta, nos fazer estudar juntos direito e literatura, somados a séries da TV e tudo fazer sentido. Fazer parte do "*team Cachapuz*" com certeza é orgulho para a vida toda.

Para as minhas amigas, Ruane Magalhães, Marina Fink e Denise da Cas: irmãs que levarei para a vida toda, parceiras nos momentos bons e ruins, meu enorme muito obrigada!

Um agradecimento especial a toda a minha família, marido, filhos, mãe, cachorros, que são seis, e gatas; este segundo curso roubou de todos nós muitas horas de convívio e apoio e a compreensão de vocês foi fundamental.

## **EPÍGRAFE**

“Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente,  
mas o que melhor se adapta às mudanças”. (Charles Darwin)

## RESUMO

O debate acerca da recepção dos direitos dos animais ou, até mesmo a existência de um direito animal ainda persiste. As discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, têm ganho cada vez mais atenção e destaque, tanto nos tribunais estaduais como na corte suprema brasileira. Por diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir questões delicadas na temática. Neste sentido, o presente trabalho tem o objetivo de discutir o status jurídico dos animais no direito brasileiro a partir de um olhar histórico-filosófico-jurídico, utilizando o caso do cão Boss no Judiciário gaúcho e analisando os argumentos apresentando pelo procurador do cão, pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mesmo que o direito nacional ainda não esteja calcado numa visão totalmente biocêntrica, é inegável que ele denota preocupação e garante proteção aos animais a partir da ação do próprio homem em seu favor. Restou demonstrando que, apesar do reconhecimento da senciência dos animais, e do reconhecimento do valor do animal em si como sujeito de direitos e de dignidade, dada a vedação à crueldade e maus tratos, o direito brasileiro reconhece proteção aos animais, entretanto não os reconhece como sujeitos de direito no sentido de poder postular em juízo. Deve-se caminhar, portanto, para algo mais avançado e que efetivamente alcance aos animais uma maior proteção, inclusive no âmbito da capacidade postulatória judicial, seja por representação ou substituição.

**Palavras-chave:** Direito animal, direitos fundamentais, capacidade processual.

## ABSTRACT

The discussion about the reception of animal rights or even the existence of an animal law still persists in the Law universe. Debates on animal rights, although not new, have gained more and more attention and prominence, both in regional courts and in the supreme court. On several occasions, the Brazilian Supreme Court has already been called upon to decide sensitive issues on the subject. In this sense, the present work aims to discuss the legal status of animals in Brazilian law from a historical-philosophical-legal perspective, using the case of the dog Boss in the Rio Grande do Sul Judiciary and analyzing the arguments presented by the dog's prosecutor, by the first-degree trial, and by the Rio Grande do Sul Court of Justice. Even if national law is not yet based on a totally biocentric view, it is undeniable that it denotes concern and guarantees protection to animals from the action of the man himself in their favor. It remains to demonstrate that, despite the recognition of the sentience of animals, and the recognition of the value of the animal itself as a subject of rights and dignity, given the prohibition to cruelty and mistreatment, Brazilian law recognizes the protection of animals, however, does not recognize them as subjects of law in the sense of being able to postulate in court. Therefore, one should walk towards something more advanced and that effectively reaches the animals' greater protection, including within the scope of judicial postulatory capacity, either by representation or substitution.

**Keywords:** Animal law, fundamental rights, procedure capacities.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CF/ 88 - Constituição Federal de 1988

LINDB - Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIENCIA E A CULTURA

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2. SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO</b>	<b>11</b>
2.1 Os Animais como Integrantes da Sociedade Humana, Antropocentrismo e Biocentrismo	11
2.2 A Senciência Animal e o Contexto Filosófico dos Direitos dos Animais	14
2.3. O Animal como Sujeito de Direitos	18
2.4 Dos Direitos Fundamentais dos Animais	20
2.5 O Status Jurídico dos Animais no Brasil	24
<b>3. O CASO BOSS NO JUDICIÁRIO SUL-RIOGRANDENSE</b>	<b>29</b>
3.1 Dados sobre o Processo Judicial	29
3.2 Sobre os Argumentos Apresentados	30
3.3 Os Fundamentos da Parte Autora na Instância Inicial	30
3.3.1 Da legitimidade ativa do cão Boss, autor não-humano	30
3.4 Os Fundamentos da Jurisdição em Primeiro Grau	35
3.4.1 A decisão inicial	35
3.4.2 Da decisão acerca dos Embargos Declaratórios	36
3.5 Os Fundamentos dos Autores na Jurisdição de Segundo Grau	37
3.6 Os Fundamentos na decisão do Tribunal de Justiça	41
3.6.1 Em Decisão interlocutória acerca de efeito suspensivo	41
3.6.2 No Agravo de Instrumento	42
3.6.3 Do Voto-vista no Agravo de Instrumento	45
3.7 Os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento	50
3.7.1 Os Argumentos do autor	50
3.7.2 A decisão do TJRS nos Embargos Declaratórios do Agravo de Instrumento	52
3.8. As alternativas futuras	54
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO 1 – Peças Processuais Originais em pdf</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A primeira defesa dos direitos dos animais veio na forma de uma piada sobre os direitos humanos. Como reação contra a nova ética do Iluminismo, um aristocrata conservador, Edmund Burker, ridicularizou os direitos de homens e mulheres, argumentando que esses acabariam por levar à ideia ridícula e absurda de dar direitos a brutos e talvez, até mesmo, plantas e coisas. A ideia dos direitos humanos deveria, portanto, ser abandonada (PEDER, 2004).

Em 1790, Mary Wollstonecraft (1759-1797) publicou *Vindication of the Rights of Men* em resposta à visão conservadora de Burke sobre a Revolução Francesa. Ela argumentou que todo homem tem um direito igual à educação por causa de sua capacidade intrínseca igual à razão. Logo, Thomas Paine (1737-1809) seguiu o exemplo, com uma linha semelhante de argumento em seus *Direitos do Homem* (1791). Um ano depois, Wollstonecraft ampliou seu argumento para incluir também mulheres em sua *Vindication of the Rights of Women* (1792).

Esses livros célebres são, hoje, exemplos da filosofia iluminista que também incorporam valores-chave do mundo atual. Em seu próprio tempo, eles criaram muito debate e foram mal recebidos pelo *establishment* conservador.

Uma resposta particularmente crítica, que será o foco das páginas seguintes, veio no panfleto *Vindication of the Rights of Brutes*, publicado anonimamente em 1792. Esse pequeno livrinho, amplamente ignorado pelos historiadores dos direitos dos animais, sugeriu que esses tinham direito a direitos por causa de suas capacidades intrínsecas de raciocinar, falar e ter emoções. Os animais tinham direito a direitos por causa dessas características inerentes e não por causa de obrigações humanas ou simpatias para com eles. O livreto representa, assim, um dos primeiros argumentos em favor dos direitos dos animais na idade moderna, que coloca os animais como pessoas de direitos.

O debate acerca da recepção dos direitos dos animais ou, até mesmo, da existência de um direito animal ainda persiste, passados mais de duzentos anos da publicação daquele irônico panfleto. O debate acerca da situação jurídica dos animais não-humanos não é novo, entretanto, tem crescido nas últimas décadas, desde que Richard Ryder cunhou o termo "especismo", no final da década de 70 do século XX. Do mesmo modo, de lá para cá, inúmeros casos têm chegado ao poder judiciário, tanto no Brasil como em outros países, suscitando o debate sobre a efetiva natureza jurídica dos animais.

As discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, têm ganho cada vez mais atenção e destaque, tanto nos tribunais estaduais como na corte suprema brasileira. Por diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir questões delicadas no aspecto cultural, como por exemplo quando declarou contrária à Constituição o festival da farra do boi no Estado de Santa Catarina (RE no 153.531/SC), as brigas de galo no Rio de Janeiro (ADI no 1856-RJ) e, mais recentemente, inconstitucionalidade da lei que regulamenta as vaquejadas no Estado do Ceará (ADI no 4983-CE). Diante desse debate, bastante atual e, muitas vezes, tomado por posições apaixonadas em favor ou contrárias à possibilidade de considerar animais como seres de direitos, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, Lei 15.434/2020, estabeleceu que os animais domésticos passam a ser regidos por um regime jurídico especial, devido à sua natureza jurídica “sui generis”.

Todas essas demandas, o novo status social dados aos animais, bem como o correntemente citado Decreto 24645/34, demonstram a pertinência e a persistência de uma pergunta fundamental: se o reconhecimento da dignidade da vida animal e essencialidade do meio ambiente na ordem jurídica brasileira leva ao reconhecimento de personalidade jurídica e, por consequência, de direitos aos animais. Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo de discutir o status jurídico dos animais no direito brasileiro, a partir de um olhar histórico-filosófico-jurídico, utilizando o caso do cão Boss no Judiciário gaúcho e analisando os argumentos apresentando pelo procurador do cão, pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O trabalho consiste em um estudo teórico, realizado a partir da pesquisa bibliográfica atualizada sobre o tema e a análise do processo judicial do caso no judiciário gaúcho. Foi constituído no formato de uma pesquisa exploratória, uma vez que procura fornecer uma distinção dos argumentos apresentados no caso concreto, com uma abordagem qualitativa, uma vez que foi selecionado um caso específico para servir de referencial acerca dos argumentos jurídico-filosóficos sobre o tema do direito animal.

Para o desenvolvimento almejado, o trabalho foi dividido em duas partes, sendo a primeira parte uma revisão de literatura sobre o tema, destacando os principais achados bibliográficos sobre o assunto. A segunda, foi a de leitura de todas as peças constantes do processo, distinguindo os argumentos jurídicos e filosóficos apresentados, tanto pelos autores como pelo juízo de primeira instância, o voto do relator e o voto-vista no tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul. A partir do destaque, foi então realizada a análise desses argumentos, confrontando-as com a revisão de literatura.

## **2. SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

### **2.1 Os Animais como Integrantes da Sociedade Humana, Antropocentrismo e Biocentrismo**

A relação entre animais e humanos remonta ao tempo das antigas civilizações, como se observa por meio da arte pré-histórica de desenhos em grutas e cavernas. Além do mais, os animais não humanos sempre foram enxergados como de classe inferior à humana, por serem irracionais e por terem, como desiderato, servir ao homem (BAETA, 2018).

Conforme nos ensinam Belchior e Dias (2020), nesse contexto, a criação de animais foi destinada à alimentação e ao trabalho em benefício do animal humano, principalmente no tocante à domesticação, no intuito de servirem como caçadores, protetores, força e, em última análise, companhia. Sob esse enfoque, a relação entre humano e animal vem calcada na forte exploração.

Desse modo, o ato de domesticar surgiu na pré-história, a fim de proporcionar a plantas e animais adaptação com características próprias e úteis para auxiliar a vida humana. Ademais, por força da domesticação, houve diversas modificações nas características originárias de plantas e animais, a fim de proporcionar ao homem a utilidade desejada. A palavra doméstico, portanto, advém do latim “domus”, possuindo como significado o termo casa, ou seja, os animais nesta condição vivem segundo domínio do homem que perpassa gerações (OLIVEIRA et al., 2017).

Sobre o início da domesticação, estudos apontam que há alta probabilidade de os primeiros animais a serem domesticados terem sido os lobos asiáticos. Os lobos são antepassados dos cães domésticos, que hoje frequentam a maioria dos lares. Assim, calcula-se que o ato de domesticar animais remonta há 12.000 mil anos em países como China, na Ásia, e na América do Norte quando, efetivamente, o animal de estimação passou a fazer parte das famílias, apesar de, à época, não representarem o valor afetivo que hoje possuem (DIAMOND, 2013).

De acordo com Broom e Molento (2004), o ato de domesticar os animais acabou por influenciar no comportamento social, visto que, se num momento anterior, os animais serviam basicamente para funções de guarda e caça, hoje, alcançaram um patamar superior perante o homem, na medida em que se tornaram animais de companhia. Ao se tornarem animais de companhia, passaram os domesticados a ganhar espécie de compaixão perante os humanos, bem como repercussão no meio social, sendo, aos poucos, contemplados com leis de

proteção, a fim de garantir o chamado bem-estar animal. O termo bem-estar é utilizado de forma ampla, abrangendo animais humanos e não humanos. No entanto, para ser utilizada a referida expressão em relação aos animais não humanos, a aceção de bem-estar deve relacionar-se com a individualidade de cada animal e não com algo genérico que pode ser proporcionado pelo animal humano.

Dessa forma, a ética relacionada ao bem-estar animal é focada em proporcionar uma esperada qualidade de vida aos animais não humanos, apesar de não se conseguir precisar com certeza o que abarcaria essa qualidade de vida, conforme nos ensina Medeiros (2013). Ademais, busca a referida teoria legitimar o uso dos animais para as mais variadas finalidades, como pesquisa, alimentação, entretenimento, companhia, dentre outros, sob a perspectiva de ser assegurado direito de não sofrimento ou de sofrimentos desnecessários.

Sobre o termo “animais de companhia”, por meio do Decreto nº 13, de 18 de fevereiro de 1993 (PORTUGAL, 1993), foi lançada a Convenção Europeia para proteção dos animais de companhia, pautada principalmente na obrigação do homem em respeitar as criaturas vivas, tendo em vista a presença de laços particulares entre o homem e os animais de companhia. Também foi ressaltada a importância dos animais nos lares, sob a perspectiva de melhoria da qualidade de vida proporcionada aos seus donos (DIAS, 2018). Na oportunidade, o referido decreto define animal de companhia como “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia (art.1º).”.

Importante, neste ponto, buscar o estudo relacionado acerca da interação entre humanos e animais, a fim de procurar compreender para que e qual o sentido dos animais não humanos na vida dos animais humanos, bem como o grau de importância despendido a partir das correntes da ética ambiental. O antropocentrismo possui origem greco-latina, da seguinte forma: *antropos*, o homem; *centrium*, centrado. Ou seja, nessa corrente, há o posicionamento do homem em posição central no universo, colocando os demais seres vivos, integrantes do ecossistema, em posição inferior, com a finalidade de servirem às necessidades humanas. Tudo o que não for da espécie humana terá uma utilidade (SILVA; RECH, 2017).

Segundo os ensinamentos de Medeiros (2013), o antropocentrismo radical revela-se como aquele que atribui exacerbada importância aos animais humanos, classificando-os como de categoria especial, levando-se em consideração um valor notável, ao passo que as vidas não humanas se mostram com pouco ou até mesmo sem nenhum valor, vistas como bens, propriedade ou fonte de subsídios para os animais humanos.

O antropocentrismo clássico, portanto, encontra-se na defesa do homem como ponto central do meio ambiente, na medida em que este serve tão somente para realizar os desejos humanos, implicando, assim, numa perspectiva utilitarista do meio ambiente (BELCHIOR, 2017). O antropocentrismo radical possui embasamento teórico na afirmação de falta ou na inclinação de ausência de racionalidade dos animais não humanos, bem como considera que somente os animais humanos possuem valor moral a ser respeitado. Importante, ainda, frisar que, para essa corrente, não pode haver qualquer restrição para a independência criativa humana, podendo, dessa forma, ocasionar uma ameaça à vida não humana.

Nesse viés, admitir que somente o homem é dotado da capacidade de pensar e agir é conceber a ideia de que este humano permeia, de forma solitária, o ambiente do qual ele é integrante, aniquilando outras formas de vida e existência. Ressalte-se que o antropocentrismo radical possui fundamentos na racionalidade radical. Essa, por sua vez, ocasionou supressões sociais, mais especificamente de minorias, tais como mulheres, negros, indígenas, justamente por afirmar que as pessoas inseridas nessas categorias não possuíam racionalidade. Na mesma medida, hoje defendem que, conforme as minorias citadas, animais, plantas e ecossistemas não possuem racionalidade e, portanto, não existem moralmente, não os considerando como de categoria que careça de proteção especial (MENESES & SILVA, 2016).

Seguindo, eis que surge o antropocentrismo moderado (também chamado de alargado), o qual apregoa o amparo ao meio ambiente, bem como aduz que os interesses humanos não precisam fazer oposição aos interesses dos animais não humanos, na medida em que permite até mesmo agenciar os interesses desses (MEDEIROS, 2013). Impende frisar que muito embora o antropocentrismo moderado (alargado) possua essa perspectiva de proteção ao meio ambiente e de promoção, não deixa de ter como centro de preocupação a racionalidade, dita como privilégio somente dos animais humanos, colocando-os, dessa forma, em posição de superioridade em relação aos animais não humanos, conforme apregoam Belchior e Dias (2020).

A proposta acolhida pela lei gaúcha é a de um biocentrismo mitigado, pois, ao conferir status especial somente aos animais de companhia, sem definir exatamente se estamos falando exclusivamente de mamíferos e aves (para os quais as pesquisas científicas existentes já demonstraram a senciência, conforme descreve Singer em 2010), ou se a legislação irá abarcar tão somente cães e gatos, pois o mesmo capítulo já exclui, por exemplo, animais



porventura utilizados em manifestações culturais e o próprio STF já julgou a constitucionalidade do uso de animais em rituais religiosos, conforme voto no RE 494601<sup>1</sup>.

## **2.2 A Senciência Animal e o Contexto Filosófico dos Direitos dos Animais**

Em 1789, o filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1988) escreve que a capacidade de sofrer ou de sentir prazer é a característica vital que confere a um ser o direito à igual consideração. Embora Bentham fale de direitos, o argumento fala, no entanto, de igualdade, uma vez que havia incorporado a base essencial da igualdade moral em seu sistema de ética, através da fórmula em que cada um conta como um e ninguém como mais de um.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderia ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes, tanto quanto a cor da pele, para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. A questão não é se eles são capazes de falar ou de raciocinar, mas sim, eles são capazes de sofrer? (BENTHAM, 1988).

No que se refere aos animais, Bentham foi o principal arquiteto do princípio do tratamento humanitário e fundamentou a inclusão dos animais na comunidade moral com base na sua capacidade de sentir. O autor refutou a consideração de determinadas características, como a racionalidade, a autoconsciência e a capacidade de linguagem; e defendia que a senciência era a única característica necessária para se conferir significância moral a um ser. Esse pensamento é fruto da concepção utilitária que elegeu o prazer como bem supremo a ser perseguido, de forma que, por lógica, se a senciência também é comum aos animais, não há razão para excluí-los das considerações morais das ações humanas.

Conforme Lourenço (2018), a teoria de Bentham prega, conseqüentemente, que nós temos um dever direto de não causar sofrimento desnecessário aos animais. Pela primeira vez, sustenta-se a limitação da esfera dos interesses humanos em atenção aos interesses dos próprios animais, diferentemente da concepção dos deveres indiretos que, como única via existente até então, defendia que as restrições morais às condutas humanas devem ter, por fundamento, sempre um interesse humano, como se a atenção para com os animais fosse uma propedêutica à humanização das relações entre os homens.

---

<sup>1</sup> [...] “5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana (STF - RE: 494601 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 19-11-2019)”

Para Gonçalves (2018), a partir de então, tem-se uma visão amplamente aceitável, no sentido de que os interesses dos animais são dotados de significação moral e nós temos uma obrigação moral perante eles. As ideias de Bentham foram tão amplamente difundidas mais adiante que acabaram incorporadas pelas primeiras leis anticrueldade e, até hoje, representam a base conceitual da maior parte das leis de bem-estar animal.

A filosofia benthanista tinha como pedra angular o princípio da igual consideração, mas reconhecia tão somente o interesse dos animais em não sofrer. Para o filósofo, o interesse em não sofrer deveria ser considerado de forma equitativa no tratamento dispensado, mas a autoconsciência gera uma diferença qualitativa entre humanos e animais, que deveria ser considerada, no que diz respeito à vida, a fim de negar, aos animais, o interesse em uma existência contínua. Consequentemente, conforme ensina Regan (1989), o benthanismo considerava moralmente admissível manter o estatuto de propriedade e o uso dos animais, e matá-los para diversos propósitos humanos, desde que com a imposição do menor sofrimento possível.

Como se pode perceber, apesar do pioneirismo e da sua incontestável contribuição para o desenvolvimento do tema, Bentham respaldou a visão clássica de matriz antropocêntrica, ao fazer uma distinção de tratamento entre a escravidão humana e a dos animais e centralizar a questão, quanto a estes últimos, na vedação da imposição de sofrimento desnecessário (FRANCIONE, 2007).

Conforme Gonçalves (2018), essa vertente crítica do pensamento de Bentham, contudo, somente emergiu muito tempo após a publicação da sua obra. As ideias de Bentham eram muito avançadas para a época e, por isso, não tiveram o impacto teórico imediato. Defender a significância moral dos animais em um período em que ainda imperava a escravidão humana soava tão absurdo que sequer foi capaz de provocar séria reflexão por outros pensadores da época, apesar do peso de seus argumentos. Somente em meados da década de 70 é que o debate sobre os direitos dos animais deixou de ser periférico e o déficit teórico começou a ser suprido, a partir da publicação de uma série de estudos e livros. Sob os auspícios do benthanismo, foi em 1975 que se deu a publicação da primeira grande obra responsável pelo abalo da inércia acadêmica e por conferir, ao tema, a sua devida atenção, através do pensamento de Peter Singer.

Adepto da ética aplicada, Singer (2010) baseia, em grande parte, sua visão sobre os animais na teoria de Bentham. Como utilitarista de preferência, por considerar como moralmente corretas as ações que produzem as consequências mais favoráveis às preferências

dos seres envolvidos, muitas vezes, foi tomado como polêmico por sua defesa moral do aborto e da eutanásia. No campo da ética animal, Singer é tido como o precursor do movimento de libertação animal e, muitas vezes, referido como o pai do movimento moderno de direitos dos animais. Ironicamente, contudo, Singer não defende o reconhecimento de direitos aos animais e nem a abolição da escravidão animal.

Singer (2010) reconhece o interesse dos animais em não sofrer, como corolário da sciência, e defende a sua significância moral. Para o autor, nós negamos consideração moral aos animais quando os tratamos como meras mercadorias. Na mesma linha do pensamento de Bentham, contudo, Singer não combate diretamente o status de propriedade dos animais e defende que as relações entre humanos e animais devem se pautar na vedação da imposição de sofrimento desnecessário, sob a ótica utilitarista da ponderação de interesses. O autor combate o especismo, utilizando-se da analogia com os “casos marginais” para comparar os animais com humanos mentalmente debilitados ou crianças. De acordo com o seu pensamento, as mesmas objeções fundamentais ao racismo e ao sexismo aplicam-se ao especismo, de forma que a consideração de características externas, como critério de distinção de tratamento, a exemplo da racionalidade e da capacidade de linguagem, revela-se arbitrária, além de incongruente, quando comparada com a situação de crianças e deficientes mentais. Com base no princípio da igual consideração de interesses, o filósofo pontua que o princípio ético, no qual se baseia a igualdade humana, exige que se estenda a mesma consideração aos animais, mas, desde já, adverte que igualdade de consideração não equivale à igualdade de tratamento:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros deste grupo. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

Segundo Singer (2010), a capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um determinado ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que se possa falar em interesse de maneira compreensível. Enquanto Bentham foi tido como hedonista por eleger o prazer como bem supremo, Singer elegera a prevenção do sofrimento como valor canônico utilitarista, sob o fundamento de que importa mais para qualquer criatura evitar o sofrimento do que obter bem-estar; e a dor tem o mesmo peso moral para todos os indivíduos sencientes. Nas palavras do autor:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para não levar em conta este sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas - de qualquer outro ser.

Assim como Bentham, Singer defende a existência de uma obrigação moral direta de não causar sofrimento desnecessário aos animais e refuta a proteção dos animais com fundamento na possibilidade de incentivo da crueldade contra humanos, como sugeriu Tomás de Aquino e Kant, sob o fundamento de que essa posição também é, em si, especista. Para o autor:

Temos que considerar os interesses dos animais simplesmente porque eles têm interesses e é injustificável excluí-los da esfera de consideração moral; fazer com que esta consideração dependa de consequências benéficas para os seres humanos é aceitar a implicação de que os interesses dos animais não merecem consideração por si mesmos.

Referindo-se às teorias dos deveres diretos, Regan (1989) reconhece o progresso dos utilitaristas para o incremento do status moral dos animais, em comparação com a teoria da crueldade-compaixão, mas critica o ponto de vista utilitarista quanto ao conceito de valor moralmente relevante e o princípio da utilidade. O filósofo norte-americano argumenta que o utilitarismo não é uma teoria moral satisfatória porque transforma os indivíduos em meros receptáculos de experiências, já que considera apenas essas como moralmente relevantes, especialmente as sensações negativas, como a dor e o sofrimento em geral. Sustenta que a valoração isolada das preferências, desconectadas dos indivíduos que as possuem, e sua vinculação ao princípio da utilidade, levam a resultados moralmente inaceitáveis e não respondem de forma satisfatória questões relevantes, como a morte indolor.

Regan (1989) faz um retrospecto sobre as teorias morais construídas sobre os direitos humanos para demonstrar a semelhança de argumentos em prol do reconhecimento de direitos para os animais. Recorda que direitos humanos envolvem o dever de respeito, o reconhecimento do valor moral inerente dos indivíduos e o combate ao elitismo moral. Este, por sua vez, implica em reconhecer que todos aqueles que têm direito ao tratamento respeitoso são moralmente iguais, independentemente de brilhantismo intelectual, racionalidade, religião etc.

O tratamento dispensado aos animais deve então ser pautado no princípio do respeito, como vedação de qualquer forma de instrumentalização e, como consequência desse, no princípio do dano, materializado no dever *prima facie* de não prejudicar tais criaturas (NACONECY, 2006).

Regan (1989) passa então a analisar qual deve ser o critério para o reconhecimento de direitos. Recorda que, tradicionalmente, a noção de direitos vincula-se à noção de pessoa, que, por sua vez, vincula-se à racionalidade, como capacidade de escolha de condutas de forma crítica. E que, com base na visão de Kant (2017) acerca da reciprocidade entre as concepções de direitos e responsabilidade moral, obviamente, os animais ficaram de fora da comunidade moral. Não tinham direitos porque não eram pessoas. O autor combate esse pensamento lembrando da analogia com os “casos marginais”, especialmente com a situação de crianças e incapazes no geral que, a despeito da ausência de responsabilidade moral, são considerados pessoas e, portanto, titulares do direito ao tratamento respeitoso. Apela à distinção entre agentes e pacientes morais para rechaçar a vinculação entre direitos e responsabilidade moral.

A resposta para os desafios da visão de direitos de Regan envolve refutar a ideia de Kant de que somente pessoas têm valor inerente e substituí-la por uma nova noção, a noção de sujeitos-de-uma-vida. O autor refere que há uma lacuna lexical entre os estatutos de pessoa e coisa e propõe a utilização de um novo conceito para suprir a lacuna, o conceito de sujeito-de-uma-vida, de acordo com Gonçalves (2018).

Ao contrário de Singer, Regan defende que a maior autoconsciência, a capacidade de fazer planos concretos para o futuro e outras capacidades cognitivas que distinguem humanos e algumas espécies animais, são moralmente irrelevantes para a valoração da vida e que a visão dos direitos não se limita a quem é considerado pessoa, permitindo outras possibilidades.

Como se nota, Regan e Singer constroem suas teorias sob a mesma premissa: o especismo é errado e a condição humana não é adequada e suficiente para sustentar tratamentos distintos. Na busca de um critério moralmente legítimo, enquanto Singer elegeu a capacidade de sofrer como critério para a consideração moral, Regan, como adepto da visão dos direitos, refutou os critérios de “humano” e “pessoa” e cunhou um novo conceito, como critério para a atribuição de direitos morais. Regan teve o mérito de conseguir superar as duas maiores fraquezas do utilitarismo ao defender o valor inerente dos indivíduos e estatuir uma barreira de proteção em torno dos seus interesses, como recusa à supervalorização das consequências. O âmbito de proteção aos animais e a coerência teórica da visão dos direitos são inequivocamente maiores. Porém, também não é isenta de críticas.

### **2.3 O Animal como Sujeito de Direitos**

O direito se presta a tutelar interesses e, nesse sentido, o sistema jurídico confere, por exemplo, especial atenção aos interesses das categorias dotadas de maior vulnerabilidade.

Os grupos mais vulneráveis, como membros de grupos étnicos minoritários, as mulheres, os idosos, os deficientes, as crianças, os homoafetivos, entre tantos outros, têm conquistado ao longo do tempo uma visibilidade maior e o reconhecimento dos direitos fundamentais que nunca deveriam ter sido nem usurpados desses grupos.

Desse modo, quando se fala em direito dos animais, se está, evidentemente, tentando fazer com que, ao menos algumas espécies de animais, sejam considerados e amparados pelo direito na qualidade de sujeitos, mesmo que não sejam auto-tuteláveis e, portanto, incapazes de lutar por si mesmos, por suas garantias e direitos.

Conforme nos ensina Aguiar (2018), contemporaneamente, é perceptível o fato da relevância que os animais adquiriram e mantêm na vida das pessoas. Tornou-se bastante evidente que a concepção dos animais como meios para atingir fins humanos, meros objetos, vem sendo paulatinamente suplantada pela ideia segundo a qual os animais são, na verdade, seres sencientes, capazes de sentir, possuir e despertar afeto em variadas dimensões. Nesse cenário, é usual nos depararmos com situações em que os animais de estimação são considerados e tratados como membros da família, tendo, inclusive, em muitos casos, tratamento e consideração muito semelhantes aos dispensados aos membros humanos.

Não se trata somente de reconhecer que os animais são seres sensíveis capazes de experimentar a dor ou prazer e ter compaixão em razão disso; essa é somente uma das etapas. Devemos, na verdade, assumi-los como membros da comunidade a qual nos inserimos e perceber sua importância, necessidades, carências e valor (AGUIAR, 2018).

Para Wolff (2019), a coisificação dos animais levou os ordenamentos jurídicos modernos a não atribuir a esses o status de pessoas. A condição de senciência, no entanto, como um atributo íntimo dos seres vivos, é o fator irreversível e unidirecional que anuncia o fim do tempo da incerteza no que concerne à uma construção cosmopolita da comunidade mundial.

A gestão da mudança para poder atribuir o status de pessoa ao animal não-humano e, assim, atribuir-lhe personalidade jurídica própria, ultrapassa o imperativo categórico kantiano, cuja máxima calcada na moral e no pensamento racional relegam apenas ao homem o privilégio de ser tratado com dignidade.

Para garantir, desse modo, direitos fundamentais aos animais é preciso reconhecer que há sempre um direito antes do direito, no caso o direito à existência digna. Dessa forma, os autores mais modernos abrem um caminho de reformulação do estado de direito ao estado cosmopolítico, pois também há poder antes de poder (WOLFF, 2019). Esse poder, que institui o

mundo calcado nos princípios da Solidariedade e da Paz entre os povos, é fruto do reconhecimento de um direito plural e múltiplo que reconhece a dignidade, não só ao homem, mas a todo sujeito vivo senciente.

Conforme nos ensina Nussbaum (2013), a prerrogativa de ser titular de direitos inalienáveis e sagrados não se resume ao sujeito humano, tendo em vista que a capacidade para o sentimento e para inteligência não perpassa tão somente pelo pensamento racional, mas pela habilidade de experimentar sensações. Nessa senda, o respeito pela justiça é o critério para a interpretação de qualquer texto escrito, eis o desafio dos pós-modernos: criar uma interpretação inovadora capaz de conferir o status jurídico de pessoa ao animal não-humano a partir das normas que tutelam a dignidade do homem.

#### **2.4 Dos Direitos Fundamentais dos Animais**

Ao falar em direitos fundamentais, em verdade, se está tratando de normas que possuem como objetivo garantir aos indivíduos condições materiais mínimas para sua existência, não podendo sofrer restrições. Importante lembrar que direitos fundamentais são normas jurídicas legadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder estatal, ambas estabelecidas no plano constitucional de determinados Estados Democráticos de Direito que, por sua importância, dão legitimidade a todo ordenamento jurídico (SILVA, 2020).

É fato notório que o animal sempre teve todos os atributos materiais e imateriais do homem, do qual deles se distingue, segundo Kant (1781), apenas pelo pensamento racional. Se a humanidade é considerada uma nova categoria jurídica (um novo ator da mundialização), a não-humanidade, chamada de animanidade por Wolf (2019), também deve ser vista como titular de direitos. Ademais, considerar como pressuposto da dignidade tão somente o racionalismo moral, caracterizado está o racismo da espécie humana \_ especismo \_, em detrimento das demais raças vivas do planeta.

Para combater tal especismo, portanto, é necessário estender o conceito de pessoa aos animais não-humanos, para Wolf (2019). Assim, imputa-os dignidade, pois, como ensina Singer (2010), “a não ser que se adicione algum elemento universal, um grupo de pessoas não tem qualquer motivo para lidar eticamente com outro se não for do seu interesse proceder assim.”.

Portanto, o conceito de senciência coloca à prova a concepção kantiana de que apenas o homem pode ser juridicamente considerado como pessoa e, em decorrência, tão somente ele dotado de dignidade. A humanidade não pode mais excluir da abrangência de seu contrato

social moderno os animais não humanos, enquanto dignos de serem titulares de direitos fundamentais inerentes à vida, à liberdade e à autonomia, sob pena de quebrar o Princípio da Solidariedade e perpetuar o especismo.

A fraternidade universal, como postulado de justiça, enlaça, deste modo, humanos e não-humanos, devendo substituir a universalidade da razão humana pela dignidade absoluta da vida. É necessário quebrar o paradigma antropocêntrico da coisificação, que se impregnou na cultura ocidental desde a colonização europeia dos povos tradicionais, e se perpetua até hoje, com a dominação do homem sobre o animal.

Assim, é imperativo que se faça uma análise “ôntico-ontológica dos animais” para compreender a história da dominação, tendo em vista que, apesar de tanto sujeito humano quanto não humano se caracterizarem como seres vivos, ainda hoje, vivem em mundos separados; o mundo dos homens é um mundo de vivência ética-existencial, enquanto o mundo dos animais é um mundo natural-ambiental (NETO, 2017). Para o autor, em ambos os mundos os seres apresentam um elemento biológico em sua composição chamado senciência que, conforme já explanado, é uma capacidade de sentir e experimentar emoções dotando os animais humanos e não-humanos de perspectivas sensoriais emocionais.

Evidente assim, conforme Nussbaum (2013), que existe uma similaridade analógica entre os homens e os animais. Nesse viés, ontologicamente, o animal existe no mundo, no seu habitat natural e, onticamente, ele não compreende a dimensão do sentido de acesso do próprio ente no mundo. A relação com homem acaba por ser curiosamente semelhante.

O não-humano acaba por não possuir racionalidade nos moldes humanos, mas é dotado de capacidade para sentir e experimentar emoções e sensações. Sendo assim, mostra-se como um dever moral e jurídico mínimo do homem preocupar-se com o cuidado dos animais não-humanos. É nesse ponto que o valor absoluto, decorrente da razão, que conduz o homem a percepção de que constitui um fim em si. Ocorre que, nesse âmago, reside a sua dignidade, que deve ser compartilhada com outros seres e, justamente por isso, retira o caráter absoluto exposto acima (NUSSBAUM, 2013).

Conforme nos ensina Wolf (2019), o contrato social da modernidade apresenta fissuras que vão além das fronteiras das teorias de justiça, em virtude da situação de escassez moderada que leva as pessoas apenas a considerar que seres dotados de capacidade racional é que são dignos de serem livres, de terem acesso às oportunidades e de produzirem riquezas e rendas. Por esse ângulo, os sujeitos não-humanos são os grandes excluídos do contrato, ao



lado dos deficientes e dos estrangeiros, pois não seriam titulares de capacidade, na medida em que não trilham pensamentos cartesianamente racionais.

Desse modo, a tradição ocidental dessa teoria de Justiça, oriunda do contrato social, apresenta-se incompleta, visto que a racionalidade provoca uma rachadura no equilíbrio reflexivo pelo qual deve-se faltar o progresso da própria humanidade. Ao assegurar que somente homens livres, iguais e independentes, possam ser contratantes do estado moderno, o contrato se revela a antítese da sua mesma teoria, pois relega à marginalidade não só o animal como também todos os outros homens que não tenham o estigma de livres e independentes (NUSSBAUM, 2013).

Ao valorar positivamente a consciência e a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira passou a considerar os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, dotados de valor intrínseco, como fim em si mesmos, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a dignidade animal (MEDEIROS, 2009; SARLET & FENSTERSEIFER, 2017).

É possível dizer que, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Havia proteções, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações que, por trás, sempre escondiam um objetivo econômico. Portanto, essas proteções nunca tiveram realmente a intenção de defender a vida dos animais. Nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 se atribuiu à União a competência para legislar sobre as florestas, águas, riquezas do subsolo e sobre a caça e a pesca. Contudo, a postura sempre foi e nunca deixou de ser mais patrimonial do que ecológica, visto que a natureza sempre foi tratada como um bem suscetível de valor monetário (CAMPELO, 2017).

A Constituição Federal brasileira vigente adotou método contemporâneo para salvaguardar os interesses difusos e, quando se fala em meio ambiente, vê-se facilmente o enquadramento como sendo de direito classificado como de terceira dimensão. A carta política de 1988 foi a primeira do país a tratar de forma expressa da temática, estabelecendo a necessidade de defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo, em especial, a biodiversidade nacional.

Apesar de moderna, a Carta brasileira permanece ainda com um olhar antropocêntrico sobre o tema. Uma forma de comprovar esse posicionamento antropocêntrico do direito pode ser através dos direitos fundamentais. Esses, por sua vez, são aqueles direitos mais básicos do homem, os quais estabelecem a igualdade entre todos, estabelecem o direito à vida, à

educação, à segurança, entre outros direitos necessários à uma vida digna. Tais direitos encontram-se assegurados e positivados ao longo da Constituição. Contudo, a Carta Maior, em seu artigo 5º caput, dispõe que essas garantias são dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e nada se refere aos outros seres. Logo, a órbita constitucional brasileira exclui os animais não- homens, instituindo os direitos fundamentais apenas aos seres humanos, mostrando que a percepção do nosso direito é definitivamente antropocêntrica.

Todavia, ao criar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – considerado direito fundamental – o legislador instituiu como titular desse direito o homem, portanto tal norma só tem a mera intenção de garantir o bem-estar e a sobrevivência humana, já que se destina somente a esses. Dessa forma, não há nenhum interesse em proteger o meio ambiente em razão de si próprio, mas sim em função do que os seus recursos ambientais podem proporcionar às presentes e próximas gerações da raça humana. O meio ambiente é considerado um meio para se alcançar algo e não um fim a ser protegido (CAMPELO, 2017).

Dessa maneira, a proteção que traz o artigo 225 e seus incisos vem única e exclusivamente para conceder ao ser humano um meio ambiente equilibrado ecologicamente, não protegendo o meio ambiente e os animais porque eles, por si só, merecem. Quando o dispositivo diz “todos têm direito”, ele se refere a todos os seres humanos, não incluindo as outras espécies como destinatários de direitos e garantias constitucionais. Nessa perspectiva, a preocupação com o bem-estar humano é o que norteia o artigo 225 da CRFB.

Por conseguinte, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios. Quando as normas protegem os animais contra atos de crueldade, o que se está garantindo, na verdade, é uma sadia qualidade de vida à raça humana.

A conceituação de dignidade humana, como sendo um valor absoluto, até hoje é seguida pelo pensamento do filósofo Immanuel Kant (2017), principalmente no campo do direito, onde se guia grande parte das ideias jurídico-constitucionais. Nas ideias de Kant, o ser humano não pode ser empregado como simples meio (objeto) para satisfazer vontades alheias, mas sim como fim em si mesmo e possuidor de um valor absoluto. Esse valor pertinente à pessoa humana apresenta-se como dignidade. Nessa seara, segundo Ingo Sarlet:

Dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60 ).

Essa dignidade está prevista no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos e disciplina que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”.

Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, diz que a dignidade da pessoa humana é elevada à condição de princípio constitucional fundamental do Estado. Esse princípio foi incluído com o objetivo de dar mais ênfase à proteção do ser humano e deve ser refletido como uma forma de repressão às injustiças sociais, principalmente aos menos favorecidos, que, muitas vezes, são tratados como um objeto qualquer, sendo esse princípio irrenunciável. A dignidade das outras espécies está englobada na atual crise ambiental e é reflexo da situação limite a que chegamos e que se revela na fragilidade da dominação e da separação que existe entre o ser humano e a natureza (SARLET, 2018).

Verifique-se, inicialmente, que a evolução no trato dado ao meio ambiente no texto constitucional é inovadora e muitos benefícios dela advieram. Ademais, muitas discussões giram em torno de ter ou não a Constituição Federal um caráter antropocêntrico. Questiona-se sobre essas concepções em face do homem e de sua relação/posição com o meio ambiente e como essas formas foram absorvidas pela Carta Magna. Sabe-se que a pessoa humana é a principal destinatária do direito ambiental, o que, por si só, enfatiza a visão antropocêntrica do texto constitucional (FERREIRA, 2014).

Para Castro (2006), de certa forma, essa visão estaria também presente na Política Nacional de Meio Ambiente de 1981 e contido, posteriormente, no expresso Princípio 1º da Conferência ECO 92, que anuncia que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, Benjamin (2011, p. 110-111) defende outro ponto de vista sobre o tema, advertindo que a Constituição adotou aspectos antropocêntricos e outros biocêntricos e, como tal, detém um caráter híbrido, assegurando a tese do antropocentrismo mitigado, já defendida por José Rubens Morato Leite (2000).

Assim, conforme apresentam Sparemberger e Lacerda (2016), verifica-se que os direitos humanos precisam corresponder ao fato de que o indivíduo não opera somente num ambiente social, mas também num ambiente natural. Por isso, o indivíduo deve respeitar o valor intrínseco dos seres humanos, assim com também deve respeitar o valor intrínseco dos

outros seres, como animais e plantas. Dessa maneira, fica constatado que a visão kantiana sofre um excesso de antropocentrismo que restringe a dignidade apenas aos seres humanos.

Entretanto, há outros autores que acreditam serem merecedores de proteção jurídica também os seres que agregam algum valor à sua existência, ocorrendo assim a ampliação da visão antropocêntrica de Kant, se transformando numa visão biocêntrica; em que surge a atribuição de dignidade a outras espécies ou a vida em geral, e o reconhecimento de um valor intrínseco dos seres vivos, baseado numa questão de respeito e responsabilidade, que relaciona o comportamento humano com as outras espécies.

### **2.5 O Status Jurídico dos Animais no Brasil**

Muitas discussões giram em torno de ter ou não a Constituição Federal de 1988 um caráter antropocêntrico, questiona-se sobre essas concepções em face do homem e de sua relação e posição com o meio ambiente e como essas formas foram absorvidas pela Carta Magna. Benjamin (2011), defende outro ponto de vista sobre o tema, advertindo que a CF/88 adotou aspectos antropocêntricos e outros biocêntricos e, como tal, de ter um caráter híbrido assegurando a tese do antropocentrismo mitigado.

No direito brasileiro, portanto, o ponto de partida para a defesa dos interesses dos animais está no mencionado inciso VII, § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade. Entretanto, será que a defesa dos animais requer um novo modo de visualizá-los na legislação nacional, registrando-os como sujeitos de direito, titulares do direito à vida, à liberdade e integridade física e psíquica etc.? Parece suscitar a normatividade do artigo 225 a exigência de uma nova postura do intérprete do direito frente aos animais não-humanos. Portanto, a mudança dessa realidade não depende, pura e simplesmente, da edição de novas leis, muito embora sejam necessárias, mas sobretudo da conscientização sócio jurídica (FERREIRA, 2014).

A questão de um estatuto jurídico dos animais também será alvo de discussão por Marguénaud (2014) que, sustentando que o homem não está acima dos animais, entende ser um contrassenso o direito querer editar normas de proteção, ao mesmo tempo que atribui a categoria de bens e propriedade aos animais. No tocante à teorização da personificação jurídica dos animais, deve-se registrar que essa se baseia no princípio da necessidade de se evitar a contradição entre a tutela da sensibilidade e o direito de propriedade.

Professor de direito privado em Limoges, na França, Marguénaud considera que só há um meio de garantir os mesmos direitos aos animais e os seres humanos: atribuindo a eles

personalidade, uma vez que os animais estarão protegidos em razão da defesa dos seus próprios interesses. O autor propugna, ainda, a inserção dos animais em uma categoria autônoma, esclarecendo que esses não podem ser coisa ou propriedade, pois, na medida em que o Código Penal vai tipificar os crimes relativos aos atos de crueldade contra os animais como uma categoria separada de outras espécies de crimes, deve-se pensar em uma personalidade jurídica em favor da constatação de que o animal está protegido pelo seu próprio interesse.

Por fim, no Brasil, o movimento abolicionista animal vai angariar grandes defensores. Dias (2013) se manifesta enfatizando que o entendimento de ser o animal um sujeito de direito já está consagrado, pois, se pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade já reconhecidos com o registro de seus atos, da mesma forma, os animais devem assim ser considerados, na medida em que foram introduzidas leis protetivas no direito, muito embora tenham de ser representados da mesma maneira que ocorre com os relativamente incapazes.

Ainda se destaca a opinião de Rodrigues (2008), para quem, no século XXI, o exercício emancipatório da dogmática jurídica vem desarticulando o direito em favor de sua efetividade, acentuando o papel da solidariedade e fazendo aflorar a compaixão com os animais. Silva (2008), defensor da tese de autonomia do direito animal, sobre esse instrumento contra o cerceamento da liberdade da chimpanzé “Suíça” no Habeas Corpus nº 833085-3/2005, retrata o valor jurídico de se buscar discutir os institutos jurídicos da personalidade, do sujeito de direito e de capacidade.

Para entender a importância dessa distinção, que foi fundamental, tanto nos argumentos do autor como nas decisões do Poder Judiciário, é necessário revisitar alguns conceitos-chave do direito civil.

Para Orlando Gomes (2010), sujeito de direito é a “pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações.”. Em suas considerações, afirma, ainda, que a ordem jurídica reconhece a existência às pessoas físicas e jurídicas, e mais, que esses sujeitos precisam de capacidade para o exercício dos direitos e para contrair suas obrigações.

Quer-se pontuar, nesse aspecto, a particular consideração sobre a titularidade dos direitos, pois, para o jurista baiano, “quem é sujeito de determinado direito é o seu titular”, sendo titular a pessoa que tem o direito para fazer a distinção entre a capacidade e a legitimação.

De outra parte, sujeito de direito, para Fábio Ulhoa Coelho (2012), é gênero, e pessoa é espécie e, dessa forma, nem todo sujeito de direito é pessoa, contudo deve-se afirmar que toda pessoa deve ser um sujeito de direito. Para esse jurista, sujeito de direito é “o titular dos interesses em sua forma jurídica”, ou seja, é o “centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres.”.

A definição de sujeito de Fábio Ulhoa chama atenção especialmente para a consideração de que não se pode resolver os conflitos sem a Norma Jurídica e identificar a quem pertence o interesse tutelado, e isto é primordial na constituição do direito animal, conforme apregoa Ferreira (2014).

O conceito jurídico de pessoa, no entanto, não se confunde com o seu conceito biológico. Na escravidão, por exemplo, em que pese o escravo fosse biologicamente uma pessoa, para o direito não era nada além de um bem. De outro modo, a pessoa jurídica é considerada pessoa para o direito, ainda que se consubstancie num ente meramente abstrato. Na personalidade jurídica, portanto, há intervenção da ordem jurídica, sendo, pois, uma criação social delineada pelo ordenamento. Atualmente, o Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil”, reconhecendo a personalidade jurídica tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas. Destarte, uma vez alcançada, o ente torna-se sujeito de direito, tendo aptidão para titularizar direitos e contrair deveres. Eis o que afirma a referida prescrição.

Aplicando-se os conceitos de Fábio Ulhoa, defende Lourenço (2008) que, ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não-humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses.

O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não-humanos oportuniza a defesa processual adequada aos mesmos que, apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial. A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da adequação típica do animal na categoria de pessoa para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais (LOURENÇO, 2018).

Continuando a analogia entre a situação jurídica dos escravos e dos animais, é preciso lembrar que, até 1888, os escravos brasileiros eram considerados como objetos de direito, recebendo o tratamento relativo à propriedade. Com o desenvolvimento do cenário

sociocultural, político e econômico, essa concepção incipiente foi se rompendo, de modo que os escravos foram reconhecidos como sujeitos de direito. Hodiernamente, a ciência jurídica vem adotando cada vez mais uma posição em defesa da vida em todos os seus aspectos. Nesse sentido, em que pese a resistência doutrinária e jurisprudencial, em muitos dispositivos do nosso ordenamento jurídico, já é possível perceber os animais efetivamente como titulares de direitos, e, portanto, qualificados para obter capacidade civil. Isso pode ser observado, por exemplo, no artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais, bem como no artigo 34 da Lei de Contravenções Penais.

Uma das questões mais debatidas no presente caso foi sobre a capacidade de ser parte dos animais. Ao discorrer acerca dos pressupostos processuais, deve-se saber que são de duas espécies: pressupostos de existência ou pressupostos de validade.

Os pressupostos de existência subdividem-se em objetivo e em subjetivos. O primeiro refere-se à própria existência da demanda, ou seja, ato de provocar a jurisdição através do processo. Já os pressupostos subjetivos são dois, a capacidade de ser parte e a existência de órgão investido de jurisdição conforme ensina Didier Júnior (2021).

A capacidade de ser parte pode ser entendida como aptidão conferida pelo ordenamento jurídico a alguém para adquirir direitos e contrair obrigações. Desse modo, é conferida a todos aqueles que possuem personalidade jurídica material, pessoas físicas ou jurídicas, bem como a determinados entes despersonalizados a que a lei atribui tal capacidade, tais como a massa falida, o condomínio, o espólio, a herança jacente e com certos órgãos públicos que não detêm personalidade jurídica. Frise-se, ainda, que a capacidade de ser parte trata-se de uma noção absoluta, ou seja, ou se é ou não é capaz (DIDIER, 2021).

No que se refere à capacidade processual, Marinoni (2020) mostra dois conceitos de partes, que são partes legitimadas e parte processual. Parte legítima é “aquela que está autorizada em lei a demandar sobre o objeto da causa” e parte processual “seria aquela que tem capacidade para litigar, sem se indagar, ainda, se tem legitimidade para tanto.”. Assim sendo, o autor inclina-se à amplitude do instituto da capacidade de ser parte, o que dá margem a incluir os animais não humanos no rol dos legitimados a ingressar em juízo como própria parte interessada no provimento judicial, por meio da representação judicial.

A defesa dos interesses dos animais em juízo deve ser garantida através de mecanismos processuais que assegurem o amplo acesso à justiça e à proteção de seus direitos fundamentais, ensina Ferreira (2014).

É importante destacar quais os institutos processuais viabilizam essa função; e são eles: a substituição e a representação processuais. Na substituição processual ou legitimação extraordinária, o substituto age em nome próprio, porém, defende interesses alheios e, para que ocorra a substituição processual, é forçoso que essa prática seja autorizada por lei (BRASIL, 2015). Esse foi o Instituto tentado nos Embargo de Declaração por parte dos autores.

Um dos mais recorrentes substitutos processuais é o Ministério Público, pois, com a legitimidade extraordinária que faz jus, deve praticar todos os atos do processo, porém, o direito material controvertido pertence àquele que está sendo substituído, e não ao substituto.

A possibilidade de atuação do Órgão Ministerial como substituto processual não possui um rol exaustivo, pois sempre que se notar a existência de um direito difuso ou coletivo a ser tutelado, um dos representantes do parquet poderá e deverá atuar na defesa de tais direitos (FERREIRA, 2014).

Amparado pelo biocentrismo, Silva (2013) elucida que a defesa dos interesses dos animais pode e deve ser feita em juízo, através de mecanismos judiciais próprios, sendo as associações de proteção animal, o Ministério Público, o tutor e, até mesmo, o próprio animal legitimados para as demandas envolvendo não-humanos.

A substituição, como instituto processual já analisado anteriormente, ocorreria quando o legitimado, nas causas envolvendo não-humanos, atua em nome próprio na defesa de direitos dos animais; e a representação, quando o legitimado atua em nome alheio, reivindicando o direito alheio, momento em que o animal irá diretamente reivindicar seus direitos. Essa compreensão ampliadora da capacidade processual de ingresso em juízo dispensado ao animal não-humano, encarando-os como sujeitos de direitos, parte de importantes transformações no status jurídico dos animais, que vem se transformando ao longo dos anos.

Assim, para Gordilho (2013), a Constituição Federal de 1988 reconhece a sensibilidade dos animais não-humanos, como seres que podem ser diretamente prejudicados pela ação humana, não se podendo negar a finalidade protetiva do texto constitucional, em relação à vida, à liberdade e à integridade física dos animais; apesar da norma constitucional traçar as bases da proteção dos animais não-humanos. No entanto, a efetivação dessa premissa necessita de uma tomada de consciência social para questão e da efetiva interpretação da legislação ordinária, esmiuçando as formas com que essas garantias se concretizam.

### **3. O CASO BOSS NO JUDICIÁRIO SUL-RIOGRANDENSE**



### **3.1 Dados sobre o Processo Judicial**

Em julho de 2020, os tutores do animal Boss Frau von Kussler, da espécie canina, raça Shih Tzu, de 11 anos de idade, buscaram, juntamente com o animal tutelado, o poder judiciário em face de uma *petshop*, que teria atendido o animal para o serviço de banho e tosa com transporte. Segundo o relato dos tutores, ao chegar do banho, o animal mostrou-se prostrado e com dificuldades para comer e beber; levado ao veterinário foi diagnosticado com uma fratura mandibular, tendo sido submetido à cirurgia para redução da fratura por meio de colocação de um pino metálico. Devido à idade do animal a cirurgia não se mostrou efetiva, resultando lesões permanentes na mandíbula do animal, o que lhe causa, não só dano estético, como dificuldades para ingestão de sólidos e dificuldades de limpeza, ocasionando outros problemas presentes e futuros ao bem-estar e saúde do animal. Os detalhes do processo, que tramita na Justiça do Rio Grande do Sul sob nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS, encontram-se nos Anexos.

Inconformados com o ocorrido, os tutores, em sua petição inicial, requerem que seja reconhecida a capacidade de ser parte do autor não-humano Boss, devidamente representado em juízo pelos seus tutores humanos, com base no art. 216, parágrafo único, da Lei Estadual nº15.434/2020. Solicitam, ainda, a título de dano moral do autor não-humano, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGPM desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora a contar da citação; prestando contas ao Juízo da utilização dos referidos recursos em benefício do autor não-humano, após o efetivo pagamento, caso assim seja determinado em sentença, dentre outros pedidos.

### **3.2 Sobre os Argumentos Apresentados**

Para sustentar a permanência do cão na lide, os autores do caso concreto estudado se embasam em alguns argumentos, a saber, em primeiro lugar, a sciência do animal. Embasados nessa capacidade, postularam a questão dos direitos fundamentais dos animais, o histórico jurídico-filosófico dos direitos animais; além desses, argumentam, ainda, sobre a constitucionalidade do direito animal e a capacidade de ser parte dos animais no direito brasileiro e, a posteriori, sobre a capacidade processual dos animais.

De outra parte, os principais argumentos apresentados pelo juízo natural do caso na primeira instância, para refutar o pedido do autor, foram relativos à dignidade animal, sua

senciência e o valor intrínseco dos animais “per si”. No entanto, não reconhece a capacidade processual animal, por não os reconhecer com capacidade de ser parte na lide.

Complementarmente, ao julgar o caso na Segunda Instância, tanto o relator como o desembargador, que fez o voto-vista, acatam a sentiência, a dignidade e o valor intrínseco dos animais, reconhecem que o direito brasileiro precisa evoluir no tema, citando inclusive legislações e jurisprudências internacionais. Contudo, ambos declaram que a tese da capacidade de ser parte ou substituído processualmente, bem como da capacidade postulatória do animal, não se encontram acolhidas no direito nacional.

O centro de todos esses argumentos, entretanto, parece ser a novidade legislativa trazida no novo Código de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul do ano de 2020. Ao tratar os animais como pessoas *sui generis*, a Lei 15.434 de 09 de janeiro de 2020 não deixa claro, no entanto, a abrangência desse tratamento e do que exatamente estamos falando ao falar em *peessoas sui generis* (RIO GRANDE DO SUL, 2020). A fim de elucidar e aprofundar tais temas buscou-se, então, elucidar os principais argumentos apresentados no caso.

### **3.3 Os Fundamentos da Parte Autora na Instância Inicial**

Na inicial, protocolada em 13 de julho de 2020, o demandante apresenta uma série de argumentos, elencando tanto questões de direito material como processual do cão, dentre outros. A seguir, serão analisados os argumentos apresentados.

#### **3.3.1 Da legitimidade ativa do cão Boss, autor não-humano**

O advogado da parte autora inicia a argumentação elencando, primeiramente, argumentos acerca da capacidade de ser parte em litisconsórcio ativo do animal, juntamente com seus tutores; a seguir, trata da capacidade processual do autor animal não-humano e a aplicabilidade do Decreto 24645/1934. Do mesmo modo, iremos analisar esses argumentos em separado.

##### **3.3.1.1 Da capacidade de ser parte do autor não-humano**

O autor alega que o reconhecimento dos animais domésticos de estimação, como sujeitos de direitos, e que, portanto, usufrutuários da tutela jurisdicional no Estado do Rio Grande do Sul, ocorre desde 9 de janeiro de 2020, em função da aplicabilidade da Lei Estadual nº15.434/2020, que institui o novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo um novo regime jurídico para os animais domésticos de estimação, elevando seu estatuto jurídico à condição de sujeitos de direitos.

Esclarece, ainda, que, muito provavelmente, a referida ação teria sido a primeira em que um animal doméstico de estimação, após a instituição desse novo regime jurídico no Estado do Rio Grande do Sul, se apresenta em juízo para buscar uma efetiva tutela jurisdicional diante da violação de seus direitos, bem como para ver reconhecida a sua condição de autor em uma ação judicial. Importante destacar que, muito embora o ineditismo da situação, a inclusão do cão Boss, animal não-humano, doméstico e de estimação, no polo ativo da presente demanda, assenta-se em base legal expressa, no caso o artigo 216, caput, e parágrafo único, da mencionada Lei Estadual nº15.434/2020.

Diante dessa inovação legal, ainda pouco conhecida por muitos operadores do direito, e que eleva o estatuto jurídico dos animais domésticos de estimação à categoria de sujeitos de direitos despersonalizados, reconhecendo a natureza biológica e emocional desses animais não-humanos como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, o autor elenca que, significativamente, além de reconhecer a natureza jurídica “sui generis” de sujeitos de direitos despersonalizados, a legislação estadual do Rio Grande do Sul estabelece que os animais domésticos de estimação devem “gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

Para reforçar o argumento, cita que todo sujeito de direito é dotado da capacidade de ser parte, conforme leciona Fredie Didier Júnior (2021, p.368) “a capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu etc.)”.

Nessa mesma linha, argumenta que, negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos legalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses direitos; portanto, caberia ao Poder Judiciário acompanhar esses novos movimentos emancipatórios da sociedade, reconhecendo e garantindo a possibilidade de tutela jurisdicional para a vindicação desses novos direitos, sem discriminações de qualquer natureza, inclusive a que possa se pautar no pertencimento à espécie humana. Entende o autor que essa é a missão constitucional.

Para a construção do argumento em prol do animal como parte, prossegue justificando que a capacidade de ser parte em processos judiciais está diretamente ligada ao reconhecimento de titularidade de direitos materiais subjetivos. E que isso passou a ser possível para os animais domésticos de estimação no Estado do Rio Grande do Sul, com o novo regime jurídico estabelecido para esses animais (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ademais, como ensina Fredie Didier Júnior (2021) a “capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5o da CF/88.”. Logo, a condição “*sui generis*” dos animais domésticos de estimação no Rio Grande do Sul, reconhecidos como “sujeitos de direitos despersonalizados”, não implica qualquer restrição à capacidade de ser parte. Prova disso o reconhecimento da capacidade de ser parte dos chamados entes despersonalizados (massa falida, condomínios etc.).

O autor da ação complementa seu argumento citando os ensinamentos de Elpídio Donizetti (2013), para quem “com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo.”.

Conclui seu argumento ressaltando que a capacidade de ser parte, portanto, independe da personalidade jurídica. Para tanto, o advogado do animal declara que, ao reconhecer os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos despersonificados, a Lei Estadual no 15.434/2020 reconhece a capacidade de ser parte de animais como o autor não-humano Boss, podendo integrar uma relação processual como parte visando a tutela jurisdicional de seus direitos em caso de violação.

### *3.3.1.2 Da capacidade processual do autor não-humano: a aplicabilidade do Decreto nº 24.645/1934 e a necessidade de representação dos animais domésticos de estimação em juízo*

Partindo do pressuposto que os argumentos do tópico anterior fossem reconhecidos acerca da capacidade de ser parte (capacidade judiciária) do cão Boss, o advogado passa a elaborar, então, os argumentos do fundamento legal da capacidade processual do animal, ou seja, sua aptidão para agir em juízo. Inicialmente esclarece que, tratando-se de animal doméstico de estimação, a capacidade processual do cão deve ser suplementada pelo instituto da representação. De acordo com os argumentos, a base legal para essa representação encontra-se no artigo 2º, § 3º, do Decreto no 24.645/1934 (BRASIL, 1934), ao afirmar que “[...] §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”.

Esse decreto, muitas vezes utilizado pelos defensores da causa animal e outras tantas refutado por decisões em contrário, tem tido sua constitucionalidade questionada, em função do Decreto n.º 11 de 1991 (BRASIL, 1991). Prevenindo-se de tais questionamentos, adianta-se, o demandante a esclarecer que o decreto em questão está vigente, uma vez que, ao ser editado pelo Presidente da República, em período de exceção tinha força de lei, tanto que em seu artigo 18 está escrito que “A presente lei entrará em vigor imediatamente, independentemente de regulamentação.”. Lembra que somente surgiu a diferenciação entre decreto e decreto-lei na Constituição de 1937, e, assim sendo, por ter status de lei, somente poderia ser revogado por outra lei em sentido formal, conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \_LINDB, art. 2º, § 1º (BRASIL, 1942), e nunca por decreto presidencial, o Decreto 11/1991. Corroborar com tal entendimento a posição do Antônio Herman Benjamin, ao declarar que

[...] O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto”(BENJAMIN, 2011).

A fim de reforçar a linha argumentativa, apresenta a doutrina de Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), que entende a permanência da vigência do Decreto 24. 645/34, bem como a posição de Tagore Trajano de Almeida Silva (2009).

Para o autor, a demonstração prática da vigência do referido Decreto infere-se pelo fato dele seguir sendo utilizado como base legal para decisões do Poder Judiciário, como nos casos da ADI 1856-6/RJ, de 1998 (BRASIL, 1998), o REsp 1.115.916/MG, de 2009 (BRASIL, 2009) e o AI n. 464.134.5/4, do TJSP (SÃO PAULO, 2006).

De acordo com a parte autora, portanto, fica evidente a vigência do Decreto no 24.645/1934, o que possibilita os animais não-humanos a ingressarem diretamente em juízo, representados por seus tutores ou guardiões. Segundo a doutrina Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), ao conferir capacidade de ser parte aos animais não-humanos, o referido Decreto estabelece seu status de sujeitos de direitos, pois “não haveria sentido algum em

conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente.”.

Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Portanto, argumenta a parte autora, os animais domésticos de estimação possuem, desde a vigência da recente Lei Estadual 15.434/2020, capacidade de ser parte (capacidade judiciária), porque foram reconhecidos como sujeitos de direitos no Estado do Rio Grande do Sul. Contrapõe, no entanto que, assim como ocorre com os seres humanos incapazes, os animais não-humanos, aos quais a lei erigiu à condição de sujeitos de direitos, não possuem a capacidade processual para exercer seus direitos em juízo diretamente, necessitando de um representante legal que irá assumir os encargos em nome do representado. Conclui afirmando que a base legal para amparar essa representação, segundo a doutrina especializada em Direito Animal no Brasil, é o Decreto 24.645/1934.

### *3.3.1.3 Da inequívoca condição de sujeito de direitos do autor não-humano: fundamentos normativos internacionais e constitucionais*

O autor inicia apresentando o reconhecimento de direitos animais no plano internacional, o qual foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas e em Paris (UNESCO, 1978), tratando-se de documento internacionalmente difundido que serviu de modelo para legislações internas de diversos países, inclusive o Brasil, sendo citada em inúmeros julgados nacionais dos tribunais brasileiros, salientando que merece destaque a decisão do TRF4 (BRASIL, 2008), que utilizou tal Declaração para proibir a caça amadora no estado do Rio Grande do Sul.

Além de elencar um catálogo de direitos animais, o autor da ação infere que a capacidade de ser parte é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais ao proclamar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2).

No plano jurídico interno, o autor elenca o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, como a base normativa fundante da tutela constitucional dos animais

individualmente considerados, na medida em que são vedadas práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade.

A vedação constitucional de crueldade aos animais, revela um “interesse crítico” dos animais a não serem submetidos à crueldade. Para elencar tal argumento, cita a obra de Medeiros et al (2016), sobre uma explicitação de um “conteúdo ou âmbito de proteção da dignidade, para os animais”, que se traduz na exigência mínima de respeito aos animais e a um rechaço ao tratamento dos animais como se fossem simples coisas. Para a parte autora, portanto, a Lei Estadual no 15.434/2020, em seu artigo 216, guarda perfeita sintonia com a proteção constitucional dos animais não-humanos.

A fim de reforçar a linha argumentativa, os autores ressaltam que esse avanço normativo na ordem constitucional brasileira reflete o avanço científico a partir da década de 70 do século passado, cujas pesquisas revelaram o equívoco de premissas até então largamente difundidas, como é o caso da afirmação de que animais seriam seres irracionais e inferiores, diante das descobertas acerca da senciência e consciência animal.

Ademais, finaliza o autor, com a Declaração de Cambridge, em 2012, sobre a consciência nos animais humanos e não humanos não há mais qualquer dúvida científica sobre a consciência dos animais, que se traduz na consciência de si, do outro e do ambiente.

Como não houve acolhimento da inicial conforme irá se verificar abaixo, os autores ingressaram, em 23 de julho, com Embargos Declaratórios sobre a decisão inicial do juízo em primeira instância.

### **3.4 Os Fundamentos da Jurisdição em Primeiro Grau**

#### ***3.4.1 A decisão inicial***

Em sede de instância inicial, em 22 de julho de 2020, o juízo indefere o pedido acerca da capacidade de ser parte e processual do animal não-humano, intimando a parte autora para que emende a petição inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento da exordial.

Apesar de sensibilizar-se com os fatos narrados, e considerar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelos seus tutores, em especial quando vítimas de maus tratos, entende o juízo que não há de prevalecer a tese alegada pela parte autora sobre a inclusão do cão, Boss Frau, como litisconsorte ativo da ação.

Segundo o magistrado, o art. 216 da Lei Estadual no 15.434/2020, embora preceitue acerca da natureza *suis generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, tampouco, afigura-se razoável a prevalência de hipotética norma em face da Lei Federal nº 13.015/2015.

Quanto à dignidade e ao valor intrínseco a todos os animais, o magistrado considera que é possível verificar expresso na Carta Magna de 88, a preocupação em proteger tais seres, modo especial em seu art., 225, § 1º, VII, palco de alguns precedentes advindos do Supremo Tribunal Federal, quando da proibição da “farra do boi”, “rinhas de galo” e, mais recentemente, da “vaquejada”. Entretanto, considera que, não obstante a luta de uma parcela de estudiosos que buscam uma visão menos antropocentrista do direito, que progride a passos lentos, objetivamente considera que o que se tem são alusões a normas fragmentadas e que não despontam, por si só, no direito postulado pela parte autora, não consubstanciado em nenhuma previsão legal.

#### ***3.4.2 Da decisão acerca dos Embargos Declaratórios***

Quanto aos Embargos, a decisão do magistrado, prolatada em 30 de julho de 2020, inicia pelo recebimento dos embargos de declaração, pois tempestivos. No entanto, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar, que o julgador não está obrigado a esquadrihar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mas sim, indicar os elementos suficientes para embasar seu convencimento.

Prossegue o magistrado que, no Brasil, os decretos-leis tiveram um número expressivo de publicações durante o Estado Novo e o Regime Militar, para fins de impelir imediata efetividade a um desejo político da administração central. No século XX, em decorrência de uma visão mais biocêntrica do Direito, surge acentuado crescimento ao interesse da proteção animal em âmbito internacional.

Nesse contexto, declara que o tema circundado nos autos e instituído pelo Decreto no 24.645/34, afasta a ideia de que os animais são coisas ou objetos, ressignificando sua existência como seres sencientes, tutelados pelo Estado, e instituindo medidas de proteção ao normatizar direitos, numa melhor precisão técnica, pela representatividade desses seres quando defendidos numa ação. Ou seja, a legislação reconhece indiretamente que os animais, apesar de não possuírem capacidade civil, possuem direitos que precisam ser protegidos.

Ademais, prossegue o julgador, depreende-se de breve leitura da norma, que não há qualquer alusão ao tema capacidade processual. Nem poderia, já que a matéria em questão é privativa da União - e do poder legiferante, estabelecida em norma constitucional hierarquicamente firmada no ápice da pirâmide jurídica de Kelsen. Cita, então, o artigo 22 da



Constituição Federal sobre as competências privativas da União, dentre as quais a capacidade de legislar sobre direito processual.

Outrossim, segundo elenca o juiz, a Constituição Federal é a lei máxima de um país, portanto, qualquer lei, decreto-lei, que vá de encontro à constituição vigente é automaticamente revogado quando da sua promulgação. Nesse viés, em que pese a abrangência dos direitos dos animais ser robustecida, de modo especial, pela Lei Federal no. 9.605 - Lei dos Crimes Ambientais, o magistrado contra-argumenta que se pode divagar, inclusive, que a Constituição de 1988 não recepcionou o decreto-lei reduzido pela parte autora quanto ao seu art. 2º, § 3º.

Para o juiz, o Código de Processo Civil regra, expressamente, em seu art. 70, a capacidade processual dos sujeitos de uma relação jurídica, não se estendendo aos animais, que não têm personalidade jurídica própria. Não se entende como a parte autora, insiste em inserir o cão ao amparo do previsto no art. 3º do Código Civil.

Em suas conclusões, alerta, ainda, parecer que a parte demandante busca esquivar-se do efetivo objeto da ação, deixando de contribuir de fato para o bem-estar do animal em questão, patinando por questões periféricas ao interessado (tutelado), o que em nada contribui para o triunfo da causa suscitada.

Acresce que o que pretende a parte embargante, em verdade, é a reforma da própria decisão proferida, o que deve ser buscado pela via recursal adequada, e não por meio de embargos declaratórios.

Pelas razões expostas, optou o magistrado por desacolher os embargos declaratórios.

### **3.5 Os Fundamentos dos Autores na Jurisdição de Segundo Grau**

Como os autores não aceitaram os argumentos da decisão inicial, bem como a motivação pelo desacolhimento dos Embargos Declaratórios sobre a mesma, a parte autora ingressou com Agravo de Instrumento em 03 de agosto de 2020, com pedido de antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, alternativamente, de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem. Solicitam ao tribunal recursal a intimação do Ministério Público com o seguinte argumento:

O primeiro agravante é animal não-humano, sujeito de direitos despersonalizado, e, evidentemente, incapaz de exercer, pessoalmente, seus direitos fundamentais, pelo que se justifica a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Como fundamento inicial para o recurso, o demandante justifica que a decisão agravada excluiu BOSS, autor não-humano do polo ativo da demanda reparatoria, por entender que ele, sendo animal não-humano, não tem capacidade jurídica própria, sendo destituído de capacidade processual e que o Decreto no 24.645/34 não tem aplicação porquanto, segundo o juízo inicial “a Constituição de 1988 não recepcionou o decreto-lei mencionado pela parte autora quanto ao seu art. 2º, § 3º.”

Argumenta que a decisão deve ser reformada porque ignorou o atual estado da arte em matéria Direito Animal, em especial os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento expresso dos animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos e que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação, pela Lei Estadual no 15.434/2020, do Rio Grande do Sul, situação que, embora recente, conduz, segundo os autores, a uma conclusão óbvia, a de que todo sujeito de direitos tem capacidade de ser parte de uma relação jurídica processual quando tem seus direitos violados. Se esse sujeito de direitos é um animal não-humano, o que lhe falta é a capacidade processual, ou seja, a capacidade de postular em juízo sem necessidade de representação ou assistência, havendo em nosso sistema jurídico, norma de âmbito federal, recepcionada pela CF/88, que regula especificamente essa hipótese da representatividade processual dos animais, não tendo sido o entendimento sufragado na decisão recorrida, aquele que melhor reflete o estado da arte sobre a questão.

Prossegue, lembrando que o Tribunal de Justiça do RS sempre se notabilizou por decisões de vanguarda em matéria de direitos fundamentais e outros temas complexos e paradigmáticos; argumenta ainda que seria chegada a hora dos direitos animais, a começar por seu direito de ser parte numa relação jurídico-processual.

Nas razões apresentadas, além de ratificar as motivações já elencadas em sede de inicial, acresce que, muito embora de um modo geral a capacidade de ser parte esteja relacionada com a personalidade jurídica ou mesmo à condição de pessoa (art. 70, CPC/15), tal situação não é indispensável, pois a lei processual reconhece a entes despersonalizados, desprovidos de personalidade jurídica, a possibilidade de ocuparem a posição de parte no processo (e.g. espólio, massa falida, condomínio etc.). Nessas hipóteses, trata a lei de conferir personalidade judiciária àqueles entes que não possuem personalidade jurídica própria.

A capacidade de ser parte, para os autores, portanto, independe da personalidade jurídica, como referido na decisão agravada. Também independe da condição de pessoa, e vincula-se sim à titularidade de direitos materiais. E isso, animais como BOSS, agravante

não-humano, possuem agora expressamente, forte no art. 216 da Lei Estadual no 15.434/2020.

O recorrente ressalta, ainda que a decisão agravada reconhece que os animais são sujeitos de direitos, mas lhes nega a capacidade processual por não possuírem personalidade jurídica própria, o que é um equívoco, já que entes despersonalizados também não possuem personalidade jurídica e a lei processual lhes assegura a capacidade judiciária para integrar uma relação processual.

Os autores mencionam também a parte da decisão agravada que menciona que “Não se entende como a parte autora insiste em inserir o cão ao amparo do previsto no art. 3º do Código Civil. Parece-me que a parte demandante busca esquivar-se do efetivo objeto da ação, deixando de contribuir de fato para o bem-estar do animal em questão, patinando por questões periféricas que ao interessado (tutelado), em nada contribui para o triunfo da causa suscitada.”. Aqui, para o agravante, reside outro ponto que evidencia a incompreensão da importância do que se busca reconhecer na presente demanda: o reconhecimento de que Boss, autor não-humano, possui direitos próprios, desvinculados dos direitos que possam ser invocados por seus tutores, cuja violação impõe uma reparação específica, em proveito do autor/agravante não-humano.

Os autores concluem que a exclusão do animal não-humano do polo ativo da demanda gera, como corolário, a seguinte situação: Boss e todos os demais animais domésticos de estimação serão tratados pelo Legislativo Estadual como “sujeitos de direitos”, mas pelo Poder Judiciário Estadual como “coisas”, “propriedade de seus donos”, já que só esses terão direitos próprios que merecem tutela jurisdicional e só a eles se assegurará a capacidade de ser parte e de obter uma tutela jurisdicional de direitos seus eventualmente violados. Aos animais domésticos de estimação, mesmo que a lei determine expressamente, elevando o seu estatuto jurídico à condição de sujeito de direitos e determinando que fazem jus à tutela jurisdicional desses direitos em caso de violação, por uma tradição antropocêntrica, se continuará negando acesso à tutela jurisdicional específica.

Justamente por isso, postulam os autores, é cabível, em exercício meramente ilustrativo, comparar a condição jurídica de Boss, sujeito de direitos despersonalizados, com a de um ente despersonalizado ou mesmo a de um incapaz humano: o que lhes falta é a capacidade processual em si, sendo que essa pode ser perfeitamente suprida pelo instituto da assistência ou da representação, com base no artigo 2º, § 3, do Decreto no 24.645/1934. Na

presente ação, essa representação é feita pelos tutores humanos do cão, como expressamente previsto no dispositivo legal supracitado.

Os agravantes retomam o argumento já apresentado na inicial, sobre a capacidade de ser parte do animal e concluem a peça processual salientando que cabe ao Poder Judiciário acompanhar esses novos movimentos emancipatórios da sociedade, reconhecendo a possibilidade de tutela jurisdicional para a vindicação desses novos direitos, sem discriminações de qualquer natureza, inclusive a que possa se pautar no pertencimento à espécie humana.

Em sequência, os autores persistem, considerando que, uma vez reconhecida a capacidade de ser parte (capacidade judiciária) do cão Boss, autor não-humano da presente ação de reparação de danos, resta ainda analisar o fundamento legal para sua capacidade processual, ou seja, sua aptidão para agir em juízo. E, por óbvio, tratando-se de animal doméstico de estimação, a capacidade processual do cão Boss deve ser suplementada pelo instituto da assistência/representação. A base legal para essa representação encontra-se no artigo 2º, § 3º, do Decreto no 24.645/1934 (BRASIL, 1934).

Reforçam o argumento já apresentado de que o Decreto em questão está vigente, porque, quando editado em período de exceção, tinha força de lei. Reiteram a vigência do Decreto, bem como reforçam os argumentos apresentados por Ataíde Júnior (2018) e por Silva (2009).

Contrarrazoam o exposto nos embargos da decisão em sede inicial, no qual o juízo exarou entendimento, contrariando a doutrina especializada no tema, de que a CF/88 não recepcionou o Decreto-Lei citado. Para os autores, nesse ponto, reside outro equívoco da decisão agravada. A demonstração prática da vigência do referido Decreto infere-se pelo fato dele ser utilizado como base legal para decisões do Poder Judiciário (BRASIL, 1998; BRASIL, 2009).

Alegam ainda que, por se tratar de um decreto federal (oriundo da União) que à época tinha força de lei, não há qualquer ofensa ao disposto no art. 22, I, da CF, como afirma a decisão agravada. É norma jurídica em vigor, de natureza híbrida (direito material e processual), que não ofende o texto constitucional e que não apenas pode como deve ser aplicado, pois regula, na especificidade, a situação que ora se discute: um novo sujeito de direitos, não-humano, cuja incapacidade para agir em juízo deve ser suprida pelo instituto da assistência/representação.

Para os agravantes, evidencia-se, portanto, a vigência do Decreto nº24.645/1934 e a possibilidade de os animais não-humanos, notadamente os domésticos de estimação por disposição legal expressa, ingressarem diretamente em juízo, representados por seus tutores ou guardiões. Para tal, reforçam os argumentos apresentados em sede de inicial, citando Ataíde Júnior (2018); segundo os quais, os animais domésticos de estimação possuem, desde a vigência da recente Lei Estadual/RS nº15.434/2020, capacidade de ser parte (capacidade judiciária), porque foram reconhecidos como sujeitos de direitos no Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, assim como ocorre com os entes despersonalizados ou com os seres humanos incapazes, os animais não-humanos que a lei erigiu à condição de sujeitos de direitos não possuem a capacidade processual para exercer seus direitos em juízo diretamente, necessitando de um assistente/representante legal que irá assumir os encargos em nome do assistido/representado. E a base legal para isso, segundo a doutrina especializada em Direito Animal no Brasil é o Decreto 24.645/1934.

Alertam ainda, em título de esclarecimento, que o litisconsórcio ativo se justifica plenamente já que cada um dos autores formula pretensão reparatória específica, decorrente de danos individualmente suportados e há conexão pela causa de pedir, além de afinidade de questões por ponto comum de fato (CPC, art. 113, II e III, do CPC).

Prosseguem os agravantes repetindo os argumentos já apresentados anteriormente no processo acerca da senciência animal. Concluem dizendo que, seja por uma hermenêutica puramente positivista da legislação vigente, seja por uma interpretação sistemática das normas internacionais e nacionais que tutelam os interesses dos animais não-humanos a uma vida digna e ao não sofrimento psicofísico, pelas razões expostas, buscam, no recurso, a reforma da decisão agravada no ponto em que determinou a exclusão do cão Boss do polo ativo da demanda.

### **3.6 Os Fundamentos na decisão do Tribunal de Justiça**

#### ***3.6.1 Em Decisão interlocutória acerca de efeito suspensivo***

Em 11 de agosto de 2020, manifesta-se o Tribunal Recursal de Segunda Instância, concordando que a matéria é deveras inédita neste Órgão Julgador e, até onde se tem conhecimento, no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o relator, os argumentos trazidos pelos agravantes, de igual sorte, são novos no cenário jurídico nacional, havendo invocação e legislação estadual recentemente vigente (Lei Estadual nº 15.434/2020), além de questões envolvendo conflito de normas e de direito internacional que requerem uma análise meticulosa pelo Colegiado. Reconhece que, ainda que

pessoalmente simpático à efetiva proteção dos animais, sejam eles de estimação, domésticos ou selvagens, não pode descuidar da importância que um precedente como este possui e das delicadas questões que o envolvem, notoriamente no âmbito processual e de defesa dos animais.

De outro lado, reconhece o risco de dano que reside na possibilidade de o feito ser extinto na origem, pela falta de recolhimento das custas de distribuição, cerceando os autores do acesso à Justiça e, caso recolhidas as custas, na continuidade da tramitação do processo sem um litisconsorte - o cão Boss -, o que inclusive poderia trazer prejuízo à eventual defesa apresentada pela parte contrária, se o presente recurso vier a ser provido por este Colegiado.

Dessa forma, sem que isso represente vinculação à tese autoral, considera prudente, naquele momento, receber o recurso em seu efeito suspensivo, determinando a suspensão do processo na origem, a fim de que se escute previamente o Ministério Público e possa se manifestar o Colegiado a respeito das questões postas neste recurso.

### ***3.6.2 No Agravo de Instrumento***

Em resposta ao recurso, em sede de Agravo de Instrumento, manifesta-se em 07 de dezembro de 2020, a 9ª Câmara Cível do TJRS.

O Desembargador relator inicia pontuando as alegações dos agravantes, as quais aduzem que tal status reconhecido pela novel legislação estadual implica, também, no reconhecimento da capacidade de ser parte desses animais, o que autoriza o autor não-humano Boss figurar no polo ativo da lide.

O primeiro tópico enfrentado diz com a exclusão do cão Boss do polo ativo da lide. O relator salienta que, efetivamente, o novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 15.434/2020, vigente desde 10 de janeiro de 2020, reconheceu os animais domésticos de estimação como seres sencientes, atribuindo-lhes natureza jurídica *sui generis*, caracterizando-os como sujeitos de direitos despersonalizados, garantindo-lhes a tutela jurisdicional e vedando o seu tratamento como coisas.

Para o magistrado, esse regime jurídico especial instituído pelo dispositivo acima transcrito, no entanto, não pode ser interpretado isoladamente e com a abrangência com que pretendem os agravantes.

Prossegue, salientando que não se pode perder de vista que o artigo 217 da referida lei, prevê as condutas humanas que caracterizam violação aos direitos reconhecidos aos animais de estimação e as penas aplicáveis a elas. Assim, seriam esses os direitos que devem ser garantidos aos animais domésticos de estimação jurisdicionalmente, ou seja, uma vida sem

agressões, com dignidade tanto no cuidado com sua saúde quanto atenção a suas necessidades como ser vivo (alimentação e um espaço adequado para crescer e se desenvolver), sendo proibido o seu abandono. O Magistrado reforça, ainda, que se deve esclarecer que a novel legislação estadual não inovou, porquanto a própria Constituição Federal já inclui os animais - e não apenas os domésticos de estimação - no meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E que, a fim de dar efetividade a essa garantia, a Carta da República estabelece que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (artigo 225, § 1º, VII). A Constituição Federal é, portanto, de acordo com o relator, até mais abrangente que o novo Código Ambiental Estadual.

De outro lado, prossegue o relator, embora a legislação brasileira reconheça os animais como sujeitos de direitos, na medida em que lhes garante uma vida digna e sem maus tratos, e a legislação estadual acima citada ainda expressamente conceba os animais de estimação como seres sencientes, de natureza jurídica *sui generis*, vedando o seu tratamento como coisa e garantindo-lhes a tutela jurisdicional, também elucidou que eles são sujeitos de direitos despersonalizados. E a ausência de personalidade impede, ao menos no âmbito do direito processual civil, que esses sujeitos de direito figurem como parte em ações judiciais. Os seus direitos à existência digna, sem maus tratos e crueldade devem ser buscados pelo Poder Público, por associações civis, por fundações ou mesmo pelos responsáveis/guardiões desses animais em seu favor.

A fim de demonstrar a força argumentativa contrária à possibilidade de um animal não-humano ser parte processual, o relator elenca que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é bem claro ao estabelecer quem pode ser parte nas ações civis no Capítulo I - Da Capacidade Processual - do Título I - Das Partes e dos Procuradores - do Livro III - Dos Sujeitos do Processo -, notoriamente em seus artigos 70 e 75.

O artigo 70 refere que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Ora, alega o desembargador, os animais não são pessoas, nem naturais nem jurídicas, na atual concepção legislativa vigente no país. O Código Civil estabelece que são pessoas naturais os seres humanos, garantindo inclusive os direitos daqueles que ainda não nasceram, os nascituros, em seus artigos 1º e 2º; e quem são as pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, nos artigos 40,

41 e 44. Dessa forma, resta claro que os animais não são pessoas sejam naturais, sejam jurídicas. Prossegue ainda que os entes despersonalizados ou aqueles que possuem apenas personalidade judiciária vêm estabelecidos no artigo 75 do CPC e nele, novamente, não figuram os animais.

De acordo com o voto-relatório, como a personalidade judiciária é uma excepcionalidade, não se pode emprestar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal. Assim, considera que a premissa dos agravantes de que basta ser sujeito de direitos para possuir capacidade de ser parte está equivocada, ao menos enquanto a legislação processual civil não for reformada, na medida em que prevê esta capacidade apenas às pessoas e aos entes despersonalizados expressamente mencionados no artigo 75 do CPC.

Alerta ainda que o regramento processual se dá em nível nacional, justamente para evitar situação como a dos autos, onde, caso acolhida a tese dos agravantes, teríamos a inaceitável situação de que os animais de estimação teriam capacidade processual para demandar judicialmente no Rio Grande do Sul, mas não no Estado, por exemplo, de Santa Catarina. O CPC, no nosso ordenamento legislativo atual, é único no país inteiro, sendo vedado aos Estados legislarem sobre tal matéria. Argumenta, em tese final, que não se pode aventar, ainda, capacidade processual aos animais com base no que dispõe o artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/34.

Por fim, declara que não ignora o fato de que defensores do Direito Animal vislumbram, no parágrafo terceiro do dispositivo acima transcrito, a capacidade processual dos animais. Entende, no entanto, que o dispositivo não tem esse alcance. Embora utilizada a palavra “assistidos”, não tem ela a significância de que os animais poderiam ser partes, em nome próprio, mediante a assistência das referidas entidades, como seria o caso dos absolutamente incapazes trazida pelo Código Civil de 1916. Essa analogia não está correta e, a corroborar essa interpretação, está o fato de que não se tem notícia de qualquer ação ajuizada por animal em nome próprio desde a vigência da referida legislação, aliás, editada pelo Governo Provisório, como decreto, mas com força de lei.

Conclui argumentando que, mesmo que o Decreto nº 24.645/34 não esteja totalmente revogado, porquanto como bem ponderaram os agravantes, ainda nos dias de hoje, é utilizado inclusive pelos Tribunais Superiores como fonte de direito, o referido dispositivo - admitindo-se que traria a capacidade de ser parte dos animais - foi revogado, tacitamente, pelo novo Código de Processo Civil que, como visto acima, não traz os animais como portadores



de capacidade processual, seja porque não são pessoas, seja porque não estão inseridos nas excepcionalidades dos sujeitos que possuem apenas personalidade judiciária.

Finalmente, ressalta que não se pode alegar que a impossibilidade de os animais, por si mesmos, estarem em juízo implica tratar-lhes como coisas. A própria Constituição e a legislação ordinária já garantem aos animais uma existência digna, com proibição de maus tratos, crueldade e abandono. Essas disposições, inegavelmente, demonstram que o Poder Público e a própria sociedade brasileira têm o compromisso de garantir a esses seres vivos não-humanos o seu bem-estar, demonstrando que não mais se coaduna com a sistemática jurídica em vigor o tratamento indiferente e “coisificado” deles. Há pelo menos algumas décadas, estudos científicos e movimentos sociais têm demonstrado a importância da preservação do meio ambiente para a conservação inclusive da existência humana na Terra, bem como da necessidade de se garantir, aos demais seres vivos, uma existência digna, respeitando os seus habitats e comportamentos em seu meio natural, como forma de manter o equilíbrio ambiental. Ainda que incipiente, se considerado o tempo de vida humana no planeta, é inegável que essa conscientização da necessidade de preservação e respeito ao meio ambiente, onde estão inseridos os animais, vem tomando maior importância, principalmente com as novas gerações.

Mesmo que o direito, no âmbito nacional, ainda não esteja calcado numa visão totalmente biocêntrica, é inegável que ele denota preocupação e garante proteção aos animais, a partir da ação do próprio homem em seu favor. Também registra o entendimento que se deve caminhar para algo mais avançado e que, efetivamente, alcance aos animais uma maior proteção, inclusive no âmbito da capacidade postulatória judicial por representação. Animais com sentimentos, em especial de dor, não podem continuar a ser tratados como coisas, servindo apenas aos interesses humanos, na maioria das vezes sem sequer considerar o sofrimento do animal. Tal situação, contudo, na medida em que envolve matéria processual, deve ser objeto de deliberação legislativa federal, acompanhada da necessária evolução do ser humano que, desde sempre, tratou, como coisa servil, seres vivos que sentem pelo descaso, pela desumanidade, pela exploração econômica, pela insensibilidade da raça - dita racional - dos humanos.

Assim, ao final, decide que não merecem reforma as decisões agravadas com relação à exclusão do cão Boss do polo ativo da lide.

### ***3.6.3 Do Voto-vista no Agravo de Instrumento***

Além do voto do relator, houve a apresentação de voto-vista por outro membro da Câmara. O desembargador inicia declarando que, do ponto de vista estritamente jurídico, irá acompanhar as razões expostas pelo eminente Relator, no sentido de que, sendo a capacidade tema de direito processual, e tendo a União competência privativa para estatuir a respeito, não poderia tal capacidade ser amparada em legislação estadual, pois, como bem colocou o relator, seria impensável que, em razão da legislação gaúcha, um animal de estimação pudesse ajuizar uma ação na justiça gaúcha, mas não em solo catarinense. Por outro lado, ainda que se aceite o argumento de que o Decreto 24.645/34 tinha força de lei, à época em que foi editado, e não poderia ter sido revogado por um simples Decreto, fato é que tal capacidade jamais foi recepcionada pelos três Códigos de Processo Civil (1939, 1973 e 2015) que se sucederam ao referido Decreto.

Assim, alerta que poderia encerrar ali seu voto, simplesmente manifestando sua adesão às suficientes razões jurídicas expostas no voto condutor. Todavia, em razão do nobre propósito que subjaz à demanda, qual seja, a de valorizar o Direito dos Animais, impõe-se manifestar que o fato de aderir à causa e ser sensível às questões ecológicas em geral e da proteção animal em particular, não implica o corolário de se aceitar a capacidade processual de animais, mesmo os de estimação.

Trata, então, de enfrentar, argumentativamente, a questão de saber se a aceitação da existência de um dever de proteção da natureza e dos animais em geral, implica necessariamente o surgimento de um “direito subjetivo” por parte dos animais, como aparentemente exigiria a concepção clássica de direito como uma relação jurídica entre dois sujeitos. Prossegue questionando se seria realmente impossível a identificação de verdadeiros deveres jurídicos, sujeitos a sanções, mas que não exigem, para sua existência e implementação, a presença de um titular do direito contraposto com capacidade processual de exigir a observância de seus direitos em juízo? Para corolar o argumento cita Jean-Marie Coulon e Jean-Claude Nouët (*Les droits de l’animal*. Paris: Dalloz, 2009, p. 10), que, ao exprimir que o homem tem deveres em relação ao animal, reconhece-se implicitamente que o animal possui direitos. Para o desembargador, esse é um tema que, cedo ou tarde, a dogmática jurídica terá de enfrentar. Diante de sua amplitude, porém, entende que não é o caso de seu desenvolvimento nesta sede.

Prossegue dizendo que, do seu ponto de vista, não resta dúvidas que os animais têm direitos, com a ressalva de que, talvez, seja mais uma questão que envolva deveres,

juridicamente impositivos e exigíveis, mas que não pressupõem, do outro lado da relação, um titular do direito. Coloca que a defesa dos direitos dos animais não é uma postura sequer nova ou revolucionária, haja vista que há mais de cem anos já se defendia a existência de direitos fundamentais para os animais, como foi o caso de Henry Salt (nos anos de 1910, na Inglaterra) e André Géraud, na França, que em 1924 publicou uma *Déclaration des droits de l'animal*.

Segundo ele, percebe-se claramente um movimento que tende a alterar nossa tradicional concepção sobre direitos, como sendo algo tipicamente ligado a seres humanos. Da leitura do elucidativo artigo, escrito pela professora de antropologia Ciméa Barbatto Bevilaqua (2019), aprende-se, por exemplo, que já há exemplos de “personificação da natureza”, nas Constituições do Equador e (até certo ponto) da Bolívia, assim como o reconhecimento dos rios Whanganui, na Nova Zelândia, e Ganges e Yamuna, na Índia, como “sujeitos de direito” e na obra de Kurki (2019). Por outro lado, a Áustria alterou seu Código Civil, em 1988, introduzindo um artigo declarando que “animais não são coisas”, seguida pela Alemanha, dois anos mais tarde. Mais recentemente, a lei francesa n.º. 2015-177, de 16/02/2015, acrescentou ao Código Civil francês o artigo 515-14, que passou a assim dispor: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”. Em Portugal, a Lei n. 8/2017 deu novo estatuto jurídico aos animais como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. Na Espanha, tramita desde dezembro de 2017 um projeto de reforma do Código Civil que define os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”.

Ressalta, todavia, que mesmo se admitindo - o que se faz - a existência de direitos dos animais, disso não decorre logicamente que eles teriam capacidade processual para estarem em juízo, complementa, argumentando, aliás, que “costumeiramente só se postula sua capacidade ativa, pois ninguém jamais defendeu que uma pessoa que tivesse sido mordido pelo cão do vizinho pudesse agir diretamente contra o cão, representado por seus donos”. Para reforçar seu argumento, cita a obra de Medeiros (2013), para defender que “o exercício da proteção dos animais não-humanos se dará, preferencialmente, através do Ministério Público e da sociedade civil organizada por meio de, preponderantemente, ações coletivas”.

O desembargador, no entanto, afirma não desconhecer quem pensa em sentido contrário, defendendo a possibilidade de animais sencientes serem parte em juízo, como o caso de Ataíde Júnior (2018), que defende que “segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os

danos físicos e extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado.”. Considera que, justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer, a senciência, é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII). Cita, ainda, outro texto de Ataíde Júnior (2018), mais aprofundado, no qual o jurista esclarece que “a dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.”.

Segundo o magistrado, a professora Ciméa Barbato Bevilaqua (2019) igualmente refere as vanguardistas decisões que veem sendo proferidas, pois “desde meados da década passada, ações de *habeas corpus* em favor de grandes primatas têm sido propostas em diferentes países por organizações de defesa dos animais com o intuito de promover seu reconhecimento como titulares de direitos próprios, e não apenas como objeto de normas de proteção. No Brasil, há pelo menos três casos de *habeas corpus* em favor de chimpanzés, todos inconclusivos.”. Esclarece ainda que há demandas em alguns estados norte-americanos, em razão das suas legislações próprias, nas quais se admite que humanos ajuízem ações no interesse de animais, como é o caso de *Animal Legal Defense Fund v. Glickman* (1998), de *Society for Prevention of Cruelty to Animals v. Ringling Bros. & Barnum & Bailey Circus* (na qual o autor foi a juízo denunciar sobre o tratamento cruel que estava passando um elefante circense).

Da mesma forma, o Tribunal da Flórida nomeou um guardião *ad litem* para que alguém pudesse representar um chimpanzé (In re Fla. *Chimpanzee Care Trust* - 2002), que estaria sendo maltratado. Do mesmo modo, cita casos latino-americanos, como dois importantes precedentes argentinos (caso Sandra v. Zoológico de Buenos Aires, de 2015 e outro caso de 2016); o precedente colombiano da Suprema Corte de Justiça, de 2017, ao julgar o caso “*Chucho v. Zoo Barranquilla*”. Conclui dizendo que, segundo os autores por ele consultados, a principal “vantagem de se reconhecer a capacidade processual *lato sensu* dos animais é cultural, pois o fato dos animais poderem postular direitos perante os tribunais, para melhorar suas condições de vida, tem um significado simbólico importante, contribuindo com o nível de conscientização social das presentes e futuras gerações.”.

Embora entenda o objetivo dos ativistas da causa, no sentido de chamar a atenção para a nobreza e a importância de se defender os animais não humanos, como magistrado, considera ser influenciado não só pelas ideias que circulam na contemporaneidade, mas também vinculado a um preciso ordenamento jurídico que não reconhece, em nossa interpretação, a capacidade processual aos animais não humanos. Ao refletir sobre as razões dessa situação, percebe que há motivações mais profundas do que apenas as estritamente formais para tratar diferentemente animais humanos e animais não humanos, ainda que sencientes. Estes últimos merecem toda nossa proteção e toda a atenção da legislação, mas não necessariamente se deve ir ao ponto de reconhecer-lhes capacidade processual para estarem em juízo, pois isso não potencializa necessariamente sua proteção.

Ao final, esclarece que as razões a que se refere são profundamente filosóficas e vem inquietando a mente humana desde os princípios da filosofia. Cita Aristóteles, para dizer que o filósofo definia o homem como um “animal racional” - a razão, a inteligência, portanto, era o fator distintivo entre o animal humano e os demais animais. Essa distinção, porém, revelou-se frágil, pois há muito se sabe que animais não humanos também são dotados de inteligência. Assim, tal diferenciação revelou-se ser apenas de grau, não de essência.

Adiciona ainda que, na primeira metade do séc. XVII, René Descartes acrescentou à inteligência, a afetividade como fator distintivo entre homens e animais. Segundo o filósofo francês, apenas seres humanos seriam capazes de sentir emoções e desenvolver laços de afeição por seus semelhantes, mesmo depois de adultos. Estudos etológicos posteriores, porém, demonstram que também determinados animais não humanos desenvolvem vínculos com outros seres, que se podem chamar de afetivos.

Novamente se percebeu, assim, que a diferença seria apenas de grau, não de essência. Continua citando Harari (2016) ao referir que “atribuir emoção aos porcos não os humaniza, torna-os mamíferos, pois as emoções não são uma característica exclusiva dos humanos, mas comum a todos os mamíferos (e a todas as aves e provavelmente a algumas espécies de répteis e peixes)”. Prossegue, observando que, para Jean-Jacques Rousseau (2017), a diferenciação ainda perdura, pois identifica na liberdade o fator distintivo. Ele também usa a expressão perfectibilidade, para indicar a capacidade que o ser humano tem de se aperfeiçoar, de se transformar, ao longo de sua existência. Ou seja, para o desembargador, animais humanos e animais não-humanos têm muito em comum, mas não são iguais. Animais não humanos são seres sencientes, mas não são iguais aos humanos naquilo que realmente é essencial: a liberdade.

Como refere Luc Ferry (2007, p. 132 e seguintes), os animais necessariamente são como escravos do seu *software* natural, do qual não podem se afastar. Cães, gatos, leões, tigres comportam-se hoje como se comportavam seus mais longínquos antepassados. Seus instintos os guiam. Não se inquietam e nem se angustiam com o que o futuro lhes reserva. Essa capacidade de se angustiar, diante da necessidade de fazer escolhas perante as encruzilhadas que a vida oferece a cada um, é tipicamente humana. Não por outra razão, a angústia é tida como uma característica inerentemente humana para os existencialistas. Sartre (2014) afirmou que “a existência precede a essência”, e que “o homem é responsável pelo que é”. Ou seja, “o homem nada mais é do que aquilo que faz de si mesmo”, muito diversamente do que os animais não humanos são, que apenas cumprem seu papel determinado pelo seu ‘programa’ natural, sem dele poder se afastar. Nas palavras de Luc Ferry, “com o homem, acontece o inverso: nenhuma essência o predetermina, nenhum programa jamais consegue prendê-lo inteiramente, nenhuma categoria o aprisiona tão absolutamente que ele não possa, pelo menos em parte - a da liberdade -, dela se emancipar por pouco que seja.”.

Prossegue, lembrando que seres humanos, pela sua intrínseca liberdade, são dotados de historicidade (individual e coletiva) e moralidade. A historicidade individual implica que o ser humano não está predeterminado desde o nascimento. Só o ser humano é capaz de ter um projeto de vida, pensar em seu futuro, envidar esforços hoje para alterar seu destino amanhã. Jamais irá se flagrar um cão ou gato, ou qualquer outro animal, refletindo sobre o que o futuro lhe destina ou fazendo planos para o amanhã. Um animal não humano está condenado a reproduzir os padrões de sua espécie, vivendo um dia de cada vez, sem fazer planos para algo que ainda não existe - o futuro.

Por outro lado, segundo o desembargador, apenas o homem é dotado de moralidade. O homem é imbuído do senso de certo e errado, do bem e do mal - ainda que essas noções, por serem construções culturais e, portanto, dotadas de historicidade, igualmente variem no tempo. O homem é capaz de se afastar do princípio da seleção natural e criar instituições destinadas a proteger vulneráveis e incapazes que, se observadas as leis naturais, tenderiam a perecer rapidamente, como diz Pinker (2018), “há um século os países ricos destinavam 1% de sua riqueza à assistência a crianças, pobres e idosos; atualmente gastam quase 25%.”. Como refere Luc Ferry (2007, p. 134), “esse lado demoníaco, lamentavelmente, parece ser específico do homem. A prova é o fato de que não existe nada no mundo animal (...) que se aparente à tortura.”.

Conclui dizendo que não é à toa que o professor português Fernando Araújo (2003), costuma citar, em palestras, a passagem de Santo Agostinho na qual nos recorda que os seres humanos foram os únicos animais a serem expulsos do paraíso - todos os demais lá permaneceram. Para encerrar, cita também Kant (2017), que indicou a capacidade da ação desinteressada como tipicamente humana, ao contrário das tendências naturais, que normalmente levam a condutas egoístas. Portanto, vota por dar improvidimento ao agravo de instrumento, acerca da capacidade de ser parte do cão, nos precisos termos do voto do eminente relator.

### **3.7 Os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

#### ***3.7.1 Os Argumentos do autor***

Com a publicação do Agravo de Instrumento, dado o desacolhimento dos argumentos dos autores em prol da permanência no cão na lide, os autores decidiram, em fevereiro de 2021, ingressar com Embargos de Declaração no acórdão do Agravo de Instrumento, solicitando também efeito suspensivo da decisão do AI. Para tal, apresentam os seguintes argumentos.

Os autores alegam que, apesar da profundidade e qualidade dos argumentos tecidos pelos ilustres desembargadores, gerou uma obscuridade que merece ser aclarada, até mesmo para que fique delineado o entendimento do TJRS sobre a matéria para casos futuros, tendo em vista a presente ser a primeira ação com um cão no polo ativo após a vigência da legislação estadual do RS, que estabelece, aos animais domésticos de estimação, a condição de sujeitos de direitos despersonificados. Segundo os proponentes, a decisão embargada reconhece expressamente que animais não-humanos, como Boss, são sujeitos de direitos e o que lhes falta é a capacidade de ser parte.

Sustentam os autores que, ao assim decidir, o acórdão embargado gerou uma obscuridade que necessita ser aclarada: se os animais domésticos de estimação são sujeitos despersonificados e possuem direitos, como expressamente dispõe o art. 216 da lei 15.434/2020, quando esses direitos são violados individualmente, sem consequências de ordem coletiva, como ocorre no caso em tela, como buscar a reparação do direito do animal doméstico individualmente considerado? O direito do animal, que foi violado, conforme descrito na inicial, não é o mesmo direito de seus tutores, nem pode ser objeto de tutela processual coletiva. É um caso típico de direito animal individual que foi objeto de violação.

Prosseguem, arrazoando que, se os animais não-humanos não podem ser parte em ações judiciais, resta a eles a via da legitimação extraordinária, mesmo em ações individuais como a presente, pela via da substituição processual, conforme o art. 18 do CPC.

Para tanto, argumentam que, possibilitando-se a substituição processual no caso em tela, os interesses de Boss poderão ser tutelados pelo processo, mesmo que Boss não figure como parte do processo. O(s) substituto(s) age(m) em nome próprio, defendendo interesse alheio, tal como aconteceu nos casos dos *habeas corpus* impetrados em favor de animais não-humanos, mencionados no acórdão embargado pelo voto-vista.

Concluem salientando que, se o TJRS reconheceu que Boss é sujeito de direitos e que essa condição deflui do sistema jurídico brasileiro como um todo, não apenas do art. 216 da Lei Estadual 15.434/2020, mas sobretudo da Constituição Federal, e ao mesmo tempo afirmou que ele, Boss, não possui capacidade de ser parte, há que se reconhecer a possibilidade da substituição processual, vindo os tutores de Boss a substituí-lo no processo para tutelar seus interesses que foram violados, conforme narrado na inicial. Ou seja, reconhecida a possibilidade da substituição processual de Boss por seus tutores humanos, sana-se a obscuridade gerada pelo acórdão embargado, já que se reconhece que os animais são sujeitos de direito e são defendidos em juízo por substitutos especialmente autorizados a fazê-lo. Assim, para os animais não-humanos que titularizam direitos, o direito processual consagra outros sujeitos (substitutos processuais dos animais) que possuem o dever de atuar no interesse dos animais. Os animais não-humanos e seus direitos passam, assim, a ser tutelados pelo processo, através da substituição processual.

E por fim, argumentam que a possibilidade da utilização do instituto da substituição processual para que animais não-humanos reconhecidos como sujeitos de direitos possam ter seus direitos tutelados pelo processo já é ideia que vem sendo aceita por renomados processualistas brasileiros, como Fredie Didier Júnior (2021), na última edição de sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, na qual o autor, de forma inovadora, inserindo tópico específico voltado a analisar a participação dos animais no processo, conclui pela viabilidade da substituição processual, que, no caso, pode ser dos tutores, guardiães ou mesmo entidades de proteção, a partir de uma leitura mais flexível do art. 18 do CPC.

Solicitam, ainda, efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, alegando que a concessão do efeito suspensivo \_ suspendendo a eficácia do acórdão embargado até julgamento dos presentes embargos\_, evitará dano de difícil reparação consubstanciado na exclusão definitiva de Boss do feito, em cumprimento do acórdão embargado junto ao juízo de origem.



### ***3.7.2 A decisão do TJRS nos Embargos Declaratórios do Agravo de Instrumento***

#### *3.7.2.1 Quanto ao efeito suspensivo dos Embargos*

Em fevereiro de 2021, manifesta-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do pedido de efeito suspensivo interposto em Embargos de Declaração em face do acórdão do Agravo de Instrumento.

Inicialmente, quanto à possibilidade de concessão do efeito almejado, destaca que a atual legislação adjetiva faculta ao relator, quando do recebimento dos embargos de declaração, atribuir efeito suspensivo à decisão individual ou colegiada, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (artigo 1.026, §1º, do CPC). No presente caso, o relator considera não vislumbrar verossimilhança nas alegações dos embargantes, porquanto a tese aventada de substituição processual não foi trazida na inicial do agravo de instrumento. Conclui que está ausente um dos pressupostos do §1º do artigo 1.026 do CPC, portanto, sendo inviável a concessão do efeito almejado. Assim, diante do exposto, indefere o efeito suspensivo pleiteado, recebendo os presentes embargos de declaração em seu efeito meramente devolutivo.

#### *3.7.2.2 Quanto ao mérito dos Embargos*

Ainda em fevereiro de 2021, o TJRS decide acerca do mérito dos Embargos de Declaração postulados, optando por desacolher os mesmos. Para tanto, em seu relatório, o desembargador relator sustenta que os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão possui obscuridade que precisa ser aclarada, porquanto reconheceu, expressamente, que os animais são sujeitos de direitos, faltando-lhes apenas a capacidade de ser parte. Não obstante, o julgado não esclareceu como o direito do animal deve ser buscado jurisdicionalmente quando individualmente violado, sugerindo, então, a substituição processual com fulcro no artigo 18 do CPC.

Inicia sua argumentação adiantando às partes que irá desacolher os presentes embargos de declaração, porquanto, em sua análise, inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nada há a ser suprido, esclarecido, aclarado ou corrigido no julgado.

Pontua que os embargantes pretendem imprimir reforma ao julgamento proferido, mediante reexame do entendimento adotado por esta Câmara, tentando fazer prevalecer a sua tese. Ocorre que não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da

matéria julgada, pois, em regra, se cuida de recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente à sua integração ou ao seu esclarecimento.

Salienta o julgador que, com efeito, a decisão expressou, de modo claro, fundamentado e objetivo, a sua posição unânime no sentido de que o animal não-humano de estimação, no caso o cão Boss, não possui capacidade de ser parte no atual ordenamento jurídico vigente. Portanto, a seu ver, se o animal não-humano não possui capacidade de ser parte, evidentemente, não pode ser substituído processualmente, porquanto pressuposto da substituição processual ou legitimação extraordinária é que o substituído possa ser parte. Não há como tomar a posição de alguém se este alguém, por si mesmo, não a poderia ocupar.

Acresce que, somando-se ao acima dito que o próprio artigo 18 do CPC, dispositivo legal mencionado pelos embargantes, ressalva que somente poderá pleitear direito alheio em nome próprio aquele que assim estiver autorizado pelo ordenamento jurídico, resguardando, ainda, ao substituído, o direito de intervir no processo na condição de assistente litisconsorcial. Ocorre que, até o presente momento, o nosso ordenamento jurídico também não traz essa excepcionalidade, guardando coesão com o fato de que ainda não reconhece aos animais não-humanos a capacidade de ser parte.

Conclui citando a respeito da necessidade de previsão no ordenamento jurídico, o que ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) de que “só se admite a substituição processual se existe expressa autorização no ordenamento jurídico para tanto. Daí a tipicidade das hipóteses de substituição processual em nosso ordenamento.”.

E, complementa que Nery Júnior (2020) ratifica excepcionalidade e a necessidade de previsão:

Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária (Arruda Alvim. Tratado DPC, I, 516), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (Garbagnati. Sostituzione, 212). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa (Arruda Alvim. Curso DPC, v.I, n.103, § 1º, p.500; Carpi-Colesanti-Taruffo-Galli Fonseca. Comm.Breve CPC 8, coment. III CPC ital. 81, p.312), somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. O titular do direito de ação (como autor ou réu) recebe a denominação de substituto processual e, àquele que se afirma titular do direito material defendido pelo substituto em juízo, dá-se o nome de substituído.

Assim, segundo o relator, não há como acolher os embargos em questão, uma vez que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ao contrário do que alegam os embargantes. Em vista disso, compreende que a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada, visto que integrada por razões

logicamente justificadoras da conclusão nela contida. Ademais, foram enfrentadas, com objetividade e clareza, todas as questões aventadas pela parte recorrente como argumentos capazes de infirmar a conclusão estabelecida na decisão impugnada. Enfim, por não haver omissão a suprir, obscuridade a esclarecer, contradição a sanar ou erro a corrigir, é de rigor o desprovimento do recurso. Diante do exposto, vota por desacolher os Embargos de Declaração.

### **3.8 As alternativas futuras**

Os autores, insatisfeitos com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, optaram por apresentarem Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, no entanto, esse ainda não foi distribuído, uma vez que se encontra em tramitação na presente data (30/04/2021), em etapa de contrarrazões para a parte ré quanto às demais questões da lide.

Existem no Congresso Nacional, no momento, mais de uma centena de Projetos de Lei sobre questões envolvendo bem-estar, criação e tratamento de animais, notadamente os domésticos, entretanto, nenhum deles ainda aprovado, ou que trate da questão da capacidade processual dos animais ou de ser parte em processo judicial.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho buscou averiguar, a partir de um caso concreto, o status do animal não-humano no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após o advento do código estadual de meio ambiente do Rio Grande do Sul, o qual conferiu status de pessoa *sui generis* a esses animais. Para tanto, procurou-se demonstrar que os direitos dos animais têm, como base interpretativa primária, o reconhecimento do valor inerente dos seres não-humanos sencientes e a tutela dos seus interesses fundamentais como um fim em si mesmo, independentemente de qualquer benefício à espécie humana. Isso não quer dizer, contudo, que se deva rechaçar de todo o fundamento de tutela dos animais como uma expressão da dignidade humana, até porque a vida como um todo é interdependente, de forma que a noção de dignidade animal exsurge como evolução da compreensão e alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.

A atividade de proteção aos animais impõe uma gama de responsabilidades para a administração pública, iniciando pelas políticas de educação ambiental, até mesmo pelo fato de haver a necessidade de participação da sociedade para efetivamente alcançar o objetivo pretendido pela Constituição Federal. O desenvolvimento de estudos relacionados aos direitos humanos ampliou o rol de bens jurídicos. Assim, não são protegidos apenas os bens materiais, houve o reconhecimento da importância dos valores éticos, onde incluem-se os direitos dos animais.

Tendo em vista que a ciência comprovou que os animais possuem necessidades fundamentais para sobreviverem com dignidade, somado aos pleitos de grupos sociais envolvidos da casa animal, é preciso buscar aproximar-se de um conceito de dignidade que inclui a noção de vida como um todo e que seja inerente à ideia de um meio ambiente equilibrado para coletividade, incluindo também a rejeição da violência contra os animais. Logo, os direitos fundamentais precisam caminhar em conjunto com as constantes transformações do mundo moderno, objetivando tutelar a vida e a dignidade daqueles que naturalmente a desfrutam, deixando de restringir essa tutela a espécie humana.

Atualmente, muito se fala sobre uma visão humanizada do Direito Civil, como corolário da valorização do princípio da dignidade humana nas relações privadas e a necessária atenção às minorias vulneráveis. Essa visão vai além do direito personalizado, já que demanda, como diretriz e móvel condutor, a condição de vulnerabilidade do ser humano no contexto da chamada exclusão social. Ou seja, o direito civil humanizado vai além do direito civil constitucionalizado, quanto à proteção da dignidade humana e o postulado ético-jurídico da solidariedade social, objetivando a efetiva proteção de vulneráveis e grupos excluídos nas relações privadas. Apesar do nítido caráter especista, se recordarmos as semelhanças conceituais entre o movimento de defesa de minorias e o novo paradigma de defesa dos animais, bem como a integração da concepção filosófica em defesa dos animais na perspectiva de defesa de minorias vulneráveis, além da já afirmada intrínseca relação entre a dignidade humana e a dignidade animal, já que esses, inegavelmente, se encontram em uma posição de hipervulnerabilidade frente às condutas humanas e nem sequer têm “voz” para postular seus interesses e reclamar contra agressões injustas.

Mesmo que o direito, no âmbito nacional, ainda não esteja calcado numa visão totalmente biocêntrica, é inegável que ele denota preocupação e garante proteção aos animais, a partir da ação do próprio homem em seu favor. Deve-se caminhar, portanto, para algo mais avançado e que, efetivamente, alcance aos animais uma maior proteção, inclusive no âmbito da capacidade postulatória judicial, seja por representação ou substituição. Animais com sentimentos, em especial de dor, não podem continuar a ser tratados como coisas, servindo apenas aos interesses humanos, na maioria das vezes sem sequer considerar o sofrimento do animal.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 124 p.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora do direito dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. 379 p.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- BAETA, Rogério Farinha Silva Nunes. A teoria da libertação animal, bases, críticas e reais possibilidades após quatro décadas. **Biodireito e direitos dos animais**. Salvador, v. 27, p. 191-208, jun. 2018.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Florianópolis: Lumen Juris, 2017. 300 p.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 03, p.31-52, Set – Dez 2020.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILLO, Jose Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2011.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>. Acesso em: 7 abr. 2021.
- BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. In: Great Books in Philosophy. Prometheus Books (1988). 336p.
- BEVILAQUA, Cimea Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 38-71, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010493132019000100038&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010493132019000100038&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 2 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 de março de 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei 12.376. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE: 494601-RS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 11 de jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 02 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856-6/RJ, 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 25 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009). Acesso em 30 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0011.htm). Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EINF 2004.71.00.021481-2, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401672566>. Acesso em: 18 de março de 2021.

BROOM, D.M; MOLENTO, C.F.M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. ISSN: 1517-784X. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>. Acesso em: 06 de março de 2021.

CAMPELO, Lorena Miranda. **Direito dos Animais: Análise Sobre o Status Jurídico dos Não-homens no direito brasileiro**. Rio de Janeiro, 2017. 93 p. Monografia (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, f. 108, 2006. 216 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**, v l. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 287 p.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito**. 20 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/canalanimal/animalcomosujeitodedireitos.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021 2013.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. São Paulo: Juspodium, 2021. 976 p.

FAUSTO, Juliana. **A Cosmopolítica Dos Animais**. São Paulo: Ed. N1, 2020. 346 p.

FERREIRA, Ana Conceição B S G. **A Proteção aos Animais e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2014. 168 p.

FERRY, L. Aprender a viver - Filosofia para os novos tempos. Trad. de Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007, p. 132- 148.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Filadelfia: Temple University Press. 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Edvaldo Brito (coordenador). 20ª edição, revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2010. 421 p.

GONÇALVES, Tayane da Silva. **A proteção aos animais à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. 20 jul. 2013. Disponível em: <<http://aboliconismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Editora Companhia das Letras, 2016. 448 p.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Vozes, 2017. 240p.

KURKI, Visa A. J. **Theory of Legal Personhood**. New York: Oxford University Press, 2019. 224 p.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre (2008).

LOURENÇO, Daniel Braga. As conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. **RJLB–Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2018, v. 4, p. 1659-1678.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. L'entrée en vigueur de «l'amendement Glavany»: un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux. **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, Limogés, n. 2, p. 15-44, 2014. Disponível em: [http://www.unilim.fr/omij/files/2017/06/RSDA\\_2\\_2016.pdf](http://www.unilim.fr/omij/files/2017/06/RSDA_2_2016.pdf). Acesso em: 23 de março de 2021.

MARINONI, L.G, ARENHART, S.C, MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb; ePub; 6. ed. em e-book baseada na 6ed. impressa.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. 2009. 433p. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza; ALBUQUERQUE, Leticia. Proteção Jurídica dos Cães de Guarda no Sul do Brasil: uma questão de empatia nascida nos Movimentos de Proteção do Animal não Humano. **Sequência**, Florianópolis, n. 72, p. 217-242, abril 2016a.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. Animais não- humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016b, p. 26.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Salvador: 2016, p. 218 – 234.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS. Porto Alegre, 2006.

NERY JUNIOR, N., NERY, R.M.A. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 5ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb; ePub; 5ed. e-book baseada na 19 ed. impressa.

NETO, João Alves Teixeira. **Tutela penal de animais - uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça - deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SOUZA; Pedro Henrique Saad Messias de. O direito à sadia qualidade de vida: contribuições da corte interamericana de direitos humanos às decisões do supremo tribunal federal. In (org): LEITE; José Rubens Moratto; DINNEBIER, Flávia



França. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo, 2017. p. 809-834.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 16 de março de 2021.

PEDER, Anker. A Vindication of the Rights of Brutes: Commentary. **Philosophy & Geography**, New York, v. 7, n. 2, p. 259-264, 2004.

PINKER, S. O Novo Iluminismo - em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Cia das Letras, 2018. p. 381-382.

PORTUGAL. **Decreto n. 13, de 13 de abril de 1993**. Disponível em:

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/689623/details/normal?q=1993-04-13>. Acesso em 26 abr. de 2021.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press. 1989.

RICARD, Matthieu. **Em Defesa Dos Animais: direitos da vida**. São Paulo: Palas Athena, 2017. 273 p.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Disponível em:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=15434>. Acesso em: 12 dez. de 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2008, 246p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017. 144p.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 4641345/4 (69.2205.8.26.0000). Relator Antonio Celso A. Cortez, 2006. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2218884&cdForo=0>. Acesso em 20 de março de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais-revista e atualizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, v. 3, 2018. 242 p.

SARLET, INGO WOLFGANG; FENSTERSEIFER, TIAGO. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 286 p.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Ed. Vozes, 2014. 88 p.

SILVA, Diego Coimbra; RECH, Barcelos da. Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Rev. Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n.2, p.13-27, maio/ ago. 2017 ISSN 0101-7187. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609/24672>>. Acesso em: 06 de março de 2021.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra Da. **Curso De Direito Animal**. 1. ed. Natal: Ed Autora, 2020. 552 p.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 323-352, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 9 mar. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis: CONPEDI, 2013, v.6, n.3, p. 232-272.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 461 p.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; LACERDA, Juliana. Os Animais no direito brasileiro: Desafios E Perspectivas. **Amicus Curiae**, Lages, v. 12, n. 2, p. 183-202, 2016.

WOHLLEBEN, Peter. **A Vida Secreta Dos Animais**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. 256 p.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 212 p.

**ANEXO 1 – Peças Processuais Originais em pdf**